



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



Resolução TC Nº 112, de 09 de dezembro de 2020.

ANEXO VIII

RELAÇÃO CONSOLIDADA SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO A RESPEITO DAS CERTIDÕES DE DÉBITO EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ¹

| Nº Processo | Unidade Jurisdicionada | Nº Certidão | Ano Certidão | Data Emissão | Moeda | Valor | Nome | CPF | Nº Processo Administrativo | Data Inscrição | Fase administrativa | Nº Judicial | Ação | Data Ação | Fase Judicial |
|-------------|-------------------------------|-------------|--------------|--------------|---------------|------------|------------------------------|----------------|----------------------------|----------------|---------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 10600838 | Prefeitura Municipal de Orobó | 318 | 2013 | 01/04/2013 | Real | 19.706,00 | Manoel João dos Santos Filho | 015.173.504-25 | ANEXO A | ANEXO A | ANEXO A | ANEXO A | ANEXO A | ANEXO A | ANEXO A |
| 12600532 | Prefeitura Municipal de Orobó | 380 | 2013 | 22/04/2013 | Real | 179.895,97 | Manoel João dos Santos Filho | 015.173.504-25 | ANEXO B | ANEXO B | ANEXO B | ANEXO B | ANEXO B | ANEXO B | ANEXO B |
| 91035200 | Prefeitura Municipal de Orobó | - | - | - | Cruzeiro Real | 1.651,72 | José Reinaldo da Costa Gomes | 054.787.664-53 | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO |
| 93018848 | Prefeitura Municipal de Orobó | 024 | 2000 | 17/01/2000 | UFIR | 238.821,62 | José Reinaldo da Costa Gomes | 054.787.664-53 | ANEXO C | ANEXO C | ANEXO C | ANEXO C | ANEXO C | ANEXO C | ANEXO C |
| 93018850 | Câmara Municipal de Orobó | - | - | - | UFIR | 1.167,30 | José Ivanildo da Silva | 092.913.754-03 | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO |
| 97019409 | Prefeitura Municipal de Orobó | - | - | - | REAL | 2.405,55 | Manoel João dos Santos Filho | 015.173.504-25 | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO | NÃO INFORMADO |
| 98042506 | Prefeitura Municipal de Orobó | 047 | 2000 | 15/02/2000 | UFIR | 552,72 | José Francisco da Silva | Não Informado | ANEXO D | ANEXO D | ANEXO D | ANEXO D | ANEXO D | ANEXO D | ANEXO D |

¹: Dados preenchidos de acordo com as informações fornecidas pela Gerência de Controle de Débitos e Multas –GCDM-TCE/PE e pela Procuradoria Jurídica do Município, conforme anexos.

CNPJ: 10.294.254/0001-13

Av. Governador Estácio Coimbra, 19 – Centro – Orobó / PE - CEP: 55745-000

Fone: (81) 3656-1156 / Fax: (81)3656-1146 – email: pmorobo@hotmail.com



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



ANEXO A

CNPJ: 10.294.254/0001-13

Av. Governador Estácio Coimbra, 19 – Centro – Orobó / PE - CEP: 55745-000
Fone: (81) 3656-1156 / Fax: (81)3656-1146 – email: pmorobo@hotmail.com

Processo () Parte () Advogado ()

Único Antigo Execução CDA

Número

0000060-19.2018.8.17.3000



Consultar

▼ 1º GRAU - Eletrônico

()

0000060-19.2018.8.17.3000

Orgão Julgador Vara Única da Comarca de Orobó
Classe CNJ AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Assunto(s) CNJ Dano ao Erário.

Partes

Exibindo todas

AUTOR MUNICIPIO DE OROBO
ADVOGADO LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
REU ESPÓLIO DE MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO Promotor de Justiça de Orobó

Movimentações

[Exibir todas](#)[Exibindo 5 últimas](#)

-
- 24/09/2020 03:29** Decorrido prazo de ESPÓLIO DE MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO em 23/09/2020 23:59:59.
 - 01/09/2020 22:00** Juntada de Petição de certidão
 - 01/09/2020 21:45** Mandado devolvido entregue ao destinatário
 - 01/09/2020 21:45** Juntada de Petição de diligência
 - 05/03/2020 12:55** Recebido o Mandado para Cumprimento

Audiências

Clique [AQUI](https://www.tjpe.jus.br/audiencias) (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OROBÓ

O MUNICÍPIO DE OROBÓ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.294.254/0001-13, com sua sede administrativa na Av. Estácio Coimbra, 19 – Centro – Orobó - PE, neste ato representado por seu atual prefeito constitucional o Sr. CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, com portaria de nomeação em anexo (Doc. 01), com fulcro no art.1, parágrafo único, c/c art. 17 da Lei 8.429, e, art. 37, caput da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANOS

em face do ESPÓLIO DE MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO, na pessoa de VALDECIRA MARIA DOS SANTOS e VALDENICE MARIA DOS SANTOS AGUIAR, ambas domiciliadas à Rua Professor Antônio Mariano de Aguiar, 26, Centro, Orobó/PE, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

[1] DA INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE MANOEL JOÃO DOS SANTOS.

Junta-se aos autos, a certidão de óbito do ex-gestor municipal de Orobó, o Sr. Manoel João dos Santos Filho (Doc. 02).

Verificou-se que ainda não fora aberto o inventário do de cujus. Entretanto, aduz o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa que:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

Neste sentido, os herdeiros do de cujus, respondem a pena de ressarcimento ao erário, até o limite do valor da herança, sendo, portanto, legitimados a figurarem no polo passivo da demanda. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC.

4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no polo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 732777 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento de Novembro de 2007)

Diante disso, requer a inclusão dos herdeiros do de cujus, a saber:

- 1 - Valdecira Maria dos Santos e
- 2 - Valdenice Maria dos Santos Aguiar,

na forma pactuada, uma vez que ao final da avença o seu objeto não havia sido devidamente cumprido, e nem prestado contas devidas ao órgão competente.

III) DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA RESPONSABILIDADE DO RÉU

O administrador público tem o dever, não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister.

Essa obrigação é prevista, não apenas em textos legais, mas também na própria Constituição Cidadã, que assim dispõe no parágrafo único do art. 70, verbis:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária"

Isto se dá porque, ao administrador público, cabe o ônus de provar que cada centavo foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

No caso em comento, o ex-gestor de Orçô não prestou as devidas contas e ainda fora multado, o que aponta para o locupletamento ilícito da verba destinada a fim diverso.

Assim, a conduta ilícita empreendida pelo réu está devidamente tipificada na Lei nº 8.429/92, em seu art. 10, XI c/c art. 11, VI, da Lei 8.429/92:

Art. 10. (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou infruir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. (...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Em obediência aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da proporcionalidade (que é implícito, mas amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência), caberá a esse juízo aplicar ao promovido, o Sr. MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO, cuja responsabilidade resta comprovada no face aos documentos apresentados, as sanções que entender adequadas, dentre as previstas nos art. 12, II e III, da Lei da Improbidade Administrativa.

Ademais, é de se apontar que, caso seja apreciada a prescrição, essa não alcança o ressarcimento ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme preconiza o art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULO LÍQUIDO.

5

CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EXECUTADOS. DÍVIDA INTEGRAL. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA CONSTITUTIVA. ART. 655, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. por maioria em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08).

2. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas, condenando o agravante e mais duas empresas de construção, solidariamente. Tipica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição.

3. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. Os executados foram responsabilizados solidariamente, e, como tal, responde cada um integralmente pela dívida, não havendo necessidade de se discriminar valores. Além disso, a decisão do TCU de que resulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade.

4. O deferimento do pedido da exeqüente, ora agravada, de bloqueio de valores depositados em conta-corrente através do BACEN-JUD ocorreu em 16/02/07 (fls. 114/116 dos autos principais), quando já em vigor as alterações do CPC relativas à penhora em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira implementadas pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual, em face da preferência dessa forma constitutiva sobre as demais estabelecida pelo art. 655, inciso I, do CPC, na redação alterada por esse diploma legislativo, não há qualquer ilegalidade na sua utilização previamente a se diligenciar sobre a existência de outros bens de propriedade do executado.

5. Agravo de instrumento não provido.

(PROCESSO: 20070500620187, AG80520/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO

ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma,
JULGAMENTO: 12/02/2009, PUBLICAÇÃO: DJ
16/03/2009 - Página 460).

[IV] DOS PEDIDOS.

Face ao exposto requer a intimação do Réu para se manifestar acerca da petição inicial (art. 17, §7º, Lei nº 8.429/92), após o que receba a presente ação de improbidade e determine a citação do réu no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, apresentar resposta e acompanhar a ação até seus ulteriores termos, sob pena de revelia, julgando-se, ao final, procedentes os pedidos para condenar o demandado nas penas do art. 12, II e III, da mesma Lei, de acordo com o grau de culpabilidade apurado e demais cominações legais.

A citação do Ministério Público oficiante junto a essa Comarca e Juízo para atuar no processo como fiscal da lei, como assim determina o art. 17, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de nulidade processual.

Condenação do réu para devolver o valor de R\$ 179.895,97 (cento e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos aos cofres públicos do município e ao pagamento de custas, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, e demais despesas realizadas para a salvaguarda do interesse público;

Requer provar o alegado por todos os meios de provas admissíveis em Direito.

Dá-se à causa presente, para efeitos fiscais, o valor de a importância de R\$ 19.706,00 (dezenove mil setecentos e seis reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Orobó – PE, data de validação do sistema.

7



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo construindo um Orobó novo.

PORTARIA Nº 873 / 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e com base no Art. 7º, Inc. II da Lei Municipal nº 905/2009 de 04/03/2009;

RESOLVE:

Art.1º Nomear, a pessoa abaixo relacionada para o cargo em comissão de Procurador Jurídico, a ser lotada na Procuradoria Geral do Município.

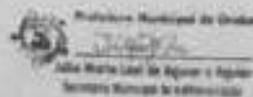
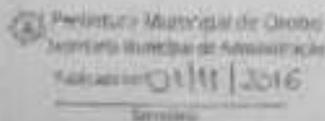
LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DASILVEIRA – CPF: 333.111.704-82

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Art. 3º Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2016, 88ª da Emancipação.


CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA
Prefeito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Serviço de Registro Civil de Pessoa Natural
Certidão de Óbito

NOME:

MANUEL JOÃO DOS SANTOS FILHO

NATURALIDADE:

075895 01 55 2016 4 00044 160 0003678 04

| | | |
|-------------------|--------------|---|
| SEXO Masculino | COR Parda | IDADE EM ANOS E DIAS Casado, 72 anos |
|-------------------|--------------|---|

| | | |
|-------------------------|---|---------------|
| MUNICÍPIO Orobó - PE | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF/MF Nº 015.173.504-25, RG 965113 505/PE | ESTADO Sim |
|-------------------------|---|---------------|

DECLARAÇÃO RESUMIDA
Filho de MANUEL JOÃO DOS SANTOS e de JOSEFA SEVERINA DA CONCEIÇÃO, Residência do
filiação: na Rua Professor Mariano nº 16, Orobó - PE

| | | | |
|--|------------|-------------|-----------------|
| DATA E HORA DO REGISTRO Óbito do nato de dois mil e dezesseis, às 14h59min. | DIAS 06 | HORAS 05 | MINUTOS 2016 |
|--|------------|-------------|-----------------|

LOCAL DO REGISTRO
em sua residência, na Rua Professor Mariano nº 16 Orobó-PE

CAUSA DA MORTE
Infarto agudo miocárdio, hipertensão arterial sistêmica

| | |
|--|---|
| DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA Rio carnival de Orobó/PE | DECLARANTE VALDECIRA MARIA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, RG Nº 1.320.115 SSP-PE, CPF/MF Nº 717.047.134-49, profissão aposentado, estado civil casado, residente na Rua Professor Mariano nº 16 Orobó-PE, cônjuge do falecido |
|--|---|

ASSINATURA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Pelos Drs. Afrânio Jorge Costa Magalhães, CRM 6682

DECLARAÇÃO DE VERDADE
Ato registrado no livro C-14, à folha 160, sob o nº 3678. Data do registro: 10 de maio de 2016. Data do óbito: 8
de maio de 2016. Profissão do falecido: aposentado. Data de nascimento do falecido: 8 de outubro de 1943. En-
viador: Casado-DES. O falecido tinha uma (uma casa de moradia) filha: Valdecira, com
VALDECIRA MARIA DOS SANTOS com quem era casado aos 04/03/1964, na Cartório de Tambora from
Tambora-PE, Livro 1, folha 101, nº 113, RG nº 565.113-505-PE, CPF nº 015.173.504-25. A certidão não
Apresentada e Título Eleitoral, D.O Nº 23373273-9, ATO GRATUITO.

Nome do Óbito
Serviço de Registro Civil de Pessoa Natural
Oficial Registrador
Zélio Eduardo Gomes
Furquim/PE
Orobó
Endereço
Rua João Pessoa, s/n.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Orobó, 10 de maio de 2016.

Zélio Eduardo Gomes
Oficial Cumulativo

Selo nº 007560,MMV12201522.00050
Consulte a Autenticidade do Selo Digital em www.pe.gov.br/selodigital



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO DE DÉBITO n° 0318/13

2ª Via de Certidão

Certifico que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, emite a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

**EXTRATO DA CERTIDÃO DE DÉBITO n° 0318/13
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

| | |
|-----------------|---|
| VISAR | Marcos João dos Santos Filho |
| CPF-MF | 013.173.504-25 |
| ENDEREÇO | Rua Dom Silvério Leite, n° 18 - Centro - Orobó PE CEP: 55741-470 |

DADOS DO(S) PROCESSO(S)

| | |
|--------------------------|-----------------------------|
| ENTIDADE GESTORA | Paróquia Municipal de Orobó |
| MUNICÍPIO/DF | Protestação de Contas |
| EXERCÍCIO | 2009 |
| PRONUNCIAMENTO n° | 1000003-5 |
| DELIBERAÇÃO n° | 1503/12 |
| SÍNTESE | 33.07.2012 |
| PLANO DE CONTAS | 28.08.2012 |

| | |
|--------------------------|---------------------|
| MUNICÍPIO/DF | Recursos Ordinários |
| EXERCÍCIO | 2009 |
| PRONUNCIAMENTO n° | 1207007-06 |
| DELIBERAÇÃO n° | 0291/13 |
| SÍNTESE | 13.03.2013 |
| PLANO DE CONTAS | 28.03.2013 |

| | |
|-----------------------------|------------|
| TRANSMISSÃO DE DADOS | 01.04.2013 |
|-----------------------------|------------|

VALORES IMPUTADOS

| | |
|------------------------------|----------------------|
| DÉBITO MUNICIPAL | R\$ 16.796,00 |
| VALOR TOTAL DO DÉBITO | R\$ 16.796,00 |

Certifico, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer comunicação de pagamento do **DÉBITO**, pelo que lavrei a presente Certidão, que vai por mim assinada, Halmos Fernando do Nascimento - Gerente de Controle de Débitos e Multas desta Corregedoria, em 24 de maio de 2017, com o visto do Conselho Corregedor-Geral deste Tribunal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13.03.2013
PROCESSO TC Nº 1207467-6
RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL JOÃO DOS SANTOS
FILHO, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS
CONTAS DO PREFEITO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, E AO
ACÓRDÃO TC Nº 1283/12 - PROCESSO TC Nº 1060083-8
ADVOGADO: DR. ANGELO DIMITRI BEZERRA ALMEIDA DA SILVA-CAB/PE
Nº 16.554
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESIDENTE: CONSELHEIRA TEREZA DUDE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Manoel João dos Santos Filho, ao Acórdão TC nº 1203/12, proferida nos autos do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ororó, relativas ao exercício financeiro de 2009, que julgou irregulares as contas do recorrente.

A referida decisão teve como base os seguintes fatos:

- 1- Os gastos de pessoal apresentados no Relatório de Gestão fiscal não condizem com a realidade, bem como o fato de que superaram o limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54), conforme artigo 20, inciso III, alínea "b)", totalizando o percentual de 59,29%;
- 2- Os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino de apenas 18,53%, abaixo, portanto do mínimo exigido pela Constituição Federal (artigo 212) que seria de 25%;
- 3- A ausência de documento obrigatória na prestação de contas;
- 4- A alienação de veículos sem avaliação prévia e com falhas na publicação do edital do leilão;
- 5- A aquisição de veículo usado sem licitação e por montante 7% acima do valor de mercado, sem qualquer justificativa que fundamente tamanha variação;
- 6- Que a contratação de artistas não comprovou o atendimento do disposto no artigo 25, inciso III da Lei de Licitações.

Em sua peça recursal o suplicante alega, resumidamente, que:

- 1- O descumprimento do limite de despesa com pessoal se deu em virtude do aumento do salário mínimo e do piso do magistério, e que o prazo de recondução

1



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

maria o exercício de 2011, face o baixo crescimento do FIM no período;

- 2- No que se refere à aplicação no desenvolvimento do ensino, o recorrente alega que não foram apresentadas, no voto condutor do processo original, os argumentos que levaram a não consideração dos seus cálculos para aplicação no ensino. Alega, também, que houve cerceamento de defesa por não ter sido notificado da Nota Técnica de Esclarecimento juntada aos autos;
- 3- Alega que juntou a época o documento faltante (mapa de obras) em petição autônoma à defesa;
- 4- Que a avaliação dos veículos atendeu a todas as exigências legais, bem como que a publicação foi realizada de acordo com a Lei;
- 5- Que a opinião do agente avaliador do veículo usado é superior a qualquer outro parâmetro comparativo;
- 6- Que a consagração dos artistas, prevista na legislação, é algo subjetivo, não havendo elementos suficientes para caracterizá-la.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De início, percebo que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, devendo o Recurso ser aceito e analisado.

No mérito passarei a analisar cada item individualmente.

Com relação ao descumprimento do limite de despesa com pessoal, reside razão ao recorrente. Isso porque a equipe técnica não demonstrou, como deveria, os percentuais de aplicação durante o exercício financeiro de 2009. Por mais de uma vez já houve pronunciamento por parte desta Corte no sentido que o simples descumprimento do limite de despesa ao final do exercício, por si só, não é suficiente para caracterizar a irregularidade. Isso porque o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal concede prazo para enquadramento, só havendo punição para o município se não houver o retorno da despesa ao limite no prazo fixado no citado artigo.

Com relação à aplicação e desenvolvimento do ensino possui razão o recorrente quando alega que o voto condutor da decisão atacada não justificou o fato de não ter considerado os valores apresentados pelo então defendente. Desta forma, passo a fazê-lo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Existem algumas divergências nos números, porém vamos nos ater àquelas que efetivamente poderiam mudar o percentual de aplicação. A Auditoria desta Corte colocou o valor de R\$ 9.948.440,96 e a defesa no processo original apontou R\$ 10.866.406,95. Compulsando os autos percebi que o valor da equipe técnica foi corretamente retirado dos demonstrativos da prefeitura às fls 123 e 124 dos autos originais. O defendente, por outro lado, não demonstrou de onde retirou as valores apontados em sua defesa. O valor dos testes a pagar não processados considerados como dedução por parte da equipe técnica foi de R\$ 592.122,79 e a defesa apresentou o valor de R\$ 402.122,78. Acontece que o valor do Relatório de Auditoria consta do anexo III da Prestação de Contas, enquanto a defesa, mais uma vez, não apresentou de onde retirou o seu valor. Desta forma, descabe razão ao defendente neste ponto.

No que se refere ao cerceamento de defesa alegado pelo recorrente esta Corte entende que, quando não existem fatos novos apresentados em Nota Técnica de Esclarecimento - NTE, descabe nova notificação. Como a equipe, na NTE, se baseou nos números já apresentados no relatório técnico, entendo correto o entendimento do Relator original que dispensou nova notificação do recorrente.

Em relação à falta de documentação, o recorrente não indicou, como deveria, as folhas dos autos em que se encontra o documento inexistente apontado pela auditoria. Permanece a irregularidade.

No que se refere ao Leilão efetuado entendo que não existiu violação ao previsto no Estatuto das Licitações, ou seja, o recorrente possui razão. A lei não prevê em nenhum momento que os veículos a serem leiloados deveriam estar detalhados no edital e ser publicado nos jornais. Entendo que, se houvesse a publicação com todas as informações, haveria uma transparência maior, mas não há essa obrigação no artigo 21, e seus parágrafos, da lei de Licitações. Como, também, o preço e a forma de avaliação de um único veículo não necessariamente deve ser feita por um especialista. É fácil se conseguir no mercado o valor de carros usados e a auditoria não evidenciou se o preço de avaliação foi ou não equivocado. Apenas questionou a forma que, entendo, não descumpriu a legislação.

Com relação à avaliação do veículo usado, para compra, descabe razão ao recorrente. Como dito no parágrafo anterior o valor de veículos usados é de fácil conhecimento de todos. Não tem cabimento lógico entender que a opinião de um único avaliador praticamente dobre o valor de um bem que tem seu preço amplamente conhecido.

Com relação à consagração de artistas, por mais subjetiva que seja, não pode o poder público repassar recursos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

para empresários, sem licitação, para que estes contratem artistas a seu bem entender. Isso porque a legislação fala em "artistas consagrados pela crítica e opinião pública", e não "qualquer artista" como argumenta, com outras palavras, o recorrente. Não estamos falando aqui, como cita o recorrente, de Roberto Carlos ou Djavan, mas de artistas consagrados regionalmente. Na lista citada no relatório técnico, e não contestada nominalmente pelo recorrente, não se percebe as características previstas na legislação em nenhum dos artistas contratados. Mantém-se a decisão vergastada neste ponto.

Isso posto,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade para recorrer, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.500/2004);

CONSIDERANDO que o recorrente conseguiu elidir parcialmente as irregularidades apontadas nas deliberações vergastadas;

Voto pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando o acórdão TC nº 1203/12 e o respectivo Parecer Prévio vergastados, retirar os considerandos relativos a:

(a)-Descumprimento dos limites com gasto de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

(b)-Alienação de veículos sem avaliação prévia e com falhas na publicação do edital de licitação.

Ditrossim, devem ser mantidos os demais pontos das deliberações questionadas, inclusive o débito e multa imputados.

OS CONSELHEIROS ROMÁRIO DIAS, DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS, RICARDO RIOS PEREIRA E LUIS ARCOVERDE FILHO VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.
RFR/PH/RR/FT



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



ANEXO B

CNPJ: 10.294.254/0001-13

Av. Governador Estácio Coimbra, 19 – Centro – Orobó / PE - CEP: 55745-000
Fone: (81) 3656-1156 / Fax: (81)3656-1146 – email: pmorobo@hotmail.com

Processo () Parte () Advogado ()

Único Antigo Execução CDA

Número

0000059-34.2018.8.17.3000



Consultar

▼ 1º GRAU - Eletrônico

()

0000059-34.2018.8.17.3000

Orgão Julgador Vara Única da Comarca de Orobó
Classe CNJ AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Assunto(s) CNJ Dano ao Erário.

Partes

Exibindo todas

AUTOR MUNICIPIO DE OROBO
ADVOGADO LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
REU ESPÓLIO DE MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO Promotor de Justiça de Orobó

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

-
- 24/09/2020 03:30** Decorrido prazo de ESPÓLIO DE MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO em 23/09/2020 23:59:59.
- 01/09/2020 21:48** Mandado devolvido entregue ao destinatário
- 01/09/2020 21:48** Juntada de Petição de diligência
- 05/03/2020 12:55** Recebido o Mandado para Cumprimento
- 04/03/2020 11:34** Recebido o Mandado para Cumprimento

Audiências

Clique [AQUI](https://www.tjpe.jus.br/audiencias) (https://www.tjpe.jus.br/audiencias) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OROBÓ

O MUNICÍPIO DE OROBÓ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.294.254/0001-13, com sua sede administrativa na Av. Estácio Coimbra, 19 – Centro – Orobó - PE, neste ato representado por seu atual prefeito constitucional o Sr. CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, com portaria de nomeação em anexo (Doc. 01), com fulcro no art.1, parágrafo único, c/c art. 17 da Lei 8.429, e, art. 37, caput da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANOS

em face do ESPÓLIO DE MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO, na pessoa de VALDECIRA MARIA DOS SANTOS e VALDENICE MARIA DOS SANTOS AGUIAR, ambas domiciliadas à Rua Professor Antônio Mariano de Aguiar, 26, Centro, Orobó/PE, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

[I] DA INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE MANOEL JOÃO DOS SANTOS.

Junta-se aos autos, a certidão de óbito do ex-gestor municipal de Orobó, o Sr. Manoel João dos Santos Filho (Doc. 02).

Verificou-se que ainda não fora aberto o inventário do de cujus. Entretanto, aduz o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa que:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

Neste sentido, os herdeiros do de cujus, respondem a pena de ressarcimento ao erário, até o limite do valor da herança, sendo, portanto, legitimados a figurarem no polo passivo da demanda. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC.

4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no polo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 732777 - Relator/Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador/T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento 6 de Novembro de 2007).

Diante disso, requer a inclusão dos herdeiros do de cujus, a saber:

- 1 - Valdecira Maria dos Santos e
- 2 - Valdanice Maria dos Santos Agular,

ambas domiciliadas à Rua Professor Antônio Mariano de Aguiar, 26, Centro, Orobó/PE.

[II] DOS FATOS.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Município de Orobó em face do ex-gestor municipal MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO, no intuito de reaver saldo remanescente no valor atualizado de R\$ 179.895,97 (cento e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), referente a Prestação de Contas do exercício de 2011.

Conforme a Certidão de Débito nº 0380/13 (Doc. 03), o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emitiu certidão de débito no valor de R\$ 179.895,97 (cento e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos).

No julgamento do Processo TC 1260053-2 (Doc. 04), o TCE/PE assentou que:

3.9 Divergência entre controles de abastecimento de veículos e pagamentos efetuados

A equipe técnica aponta que a Prefeitura Municipal de Orobó pagou ao Auto Posto Santa Tereza Ltda a quantia de R\$ 179.895,97, acima dos valores apurados com o somatório dos controles de abastecimento de veículos (fs. 2909 a 2934), estando o referido valor, passível de devolução.

Em sua Defesa, o Prefeito se limita a alegar que, na verdade, o que houve, foi o aditamento do Contrato inicialmente pactuado, o que elevou o valor global inicialmente contratado.

Não faz juntada de nenhuma documentação comprobatória.

Os argumentos da Defesa são frágeis e não há documentação que comprove o alegado. Mantém-se, portanto, a irregularidade, devendo ser ressarcido pelo

Ordenador de Despesas, o valor de R\$ 179.895,97, apontado como excedente, pela auditoria.

Caso não haja a devolução do saldo remanescente, o Município será inscrito no cadastro de inadimplentes do SIAFI e no CAUC e posterior instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no Art. 72 da Portaria Interministerial 507/2011 – CGU e Súmula 230 do TCU, objetivando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

Com efeito, ante a ausência de documentos e outras informações probatórias, a versão que prevalece é que os recursos não foram aplicados na forma pactuada, uma vez que ao final da avença o seu objeto não havia sido devidamente cumprido, e nem prestado contas devidas ao órgão competente.

III) DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA RESPONSABILIDADE DO RÉU.

O administrador público tem o dever, não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister.

Essa obrigação é prevista, não apenas em textos legais, mas também na própria Constituição Cidadã, que assim dispõe no parágrafo único do art. 70, verbis:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante

controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária"

Isto se dá porque, ao administrador público, cabe o ônus de provar que cada centavo foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

No caso em comento, o ex-gestor de Orobó pagou ao Auto Posto Santa Tereza Ltda a quantia de R\$ 179.895,97, acima dos valores apurados com o somatório dos controles de abastecimento de veículos, o que aponta para o locupletamento ilícito da verba destinada a fim diverso.

Assim, a conduta ilícita empreendida pelo réu está devidamente tipificada na Lei nº 8.429/92, em seu art. 10, XI c/c art. 11, VI, da Lei 8.429/92:

Art. 10. (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. (...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Em obediência aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da proporcionalidade (que é implícito, mas amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência), caberá a esse juízo aplicar ao promovido, o Sr. MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO, cuja responsabilidade resta

comprovada no face aos documentos apresentados, as sanções que entender adequadas, dentre as previstas nos art. 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, é de se apontar que, caso seja apreciada a prescrição, essa não alcança o ressarcimento ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme preconiza o art. 37, § 5º da Constituição Federal.

[IV] DOS PEDIDOS

Face ao exposto requer a intimação do Réu para se manifestar acerca da petição inicial (art. 17, §7º, Lei nº 8.429/02), após o que receba a presente ação de improbidade e determine a citação do réu no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, apresentar resposta e acompanhar a ação até seus ulteriores termos, sob pena de revelia, julgando-se, ao final, procedentes os pedidos para condenar o demandado nas penas do art. 12, II e III, da mesma Lei, de acordo com o grau de culpabilidade apurado e demais cominações legais.

A citação do Ministério Público oficiante junto a essa Comarca e Juízo para atuar no processo como fiscal da lei, como assim determina o art. 17, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de nulidade processual.

Condenação do réu para devolver o valor de R\$ 179.895,97 (cento e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos aos cofres públicos do município e ao pagamento de custas, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, e demais despesas realizadas para a salvaguarda do interesse público.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas admissíveis em Direito.

Dê-se à causa presente, para efeitos fiscais, o valor de a importância de R\$ 179.895,97 (cento e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Orobó – PE, data de validação do sistema.

LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
OAB/PE 1.556-A



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo construindo um Orobó novo.

PORTARIA Nº 673 / 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e com base no Art. 7º, Inc. II da Lei Municipal nº 905/2009 de 04/03/2009,

RESOLVE:

Art.1º Nomear, a pessoa abaixo relacionada para o cargo em comissão de Procurador Jurídico, a ser lotada na Procuradoria Geral do Município.

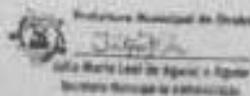
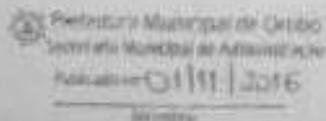
LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DASILVEIRA – CPF: 333.111.704-82

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Art. 3º Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2016; 88ª da Emancipação.


CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA
Prefeito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Serviço de Registro Civil de Pessoa Naturais
Certidão de Óbito

SEXTO:

MANUEL JOÃO DOS SANTOS FILHO

MATRÍCULA:

075895-01 55 2016 4 00044 160 0003678 94

| | | |
|-------------------|----------------|---------------------------------------|
| SEXO Masculino | ETNIA Parda | IDADE CIVIL E ANOS Casado, 72 anos |
|-------------------|----------------|---------------------------------------|

| | | |
|-------------------------|---|----------------------|
| MUNICÍPIO Orobó - PE | IDENTIFICADOR DE REGISTRAÇÃO CPF/MF Nº 015.173.504-25, RG 585113 SDS/PE | CLASSIFICAÇÃO B1M |
|-------------------------|---|----------------------|

RELACIONAMENTO
Filho de MANUEL JOÃO DOS SANTOS e de JOSEFA SEVERINA DA CONCEIÇÃO. Residência do falecido: na Rua Professor Mariano nº 15, Orobó - PE.

| | | | |
|--|------------|-------------|--------------|
| DATA E HORA DO FÓRUM Cito de maio de dois mil e dezesseis, às 14h45min. | DIAS 08 | MESES 05 | ANOS 2016 |
|--|------------|-------------|--------------|

LUGAR DO FÓRUM
em sua residência, na Rua Professor Mariano nº 15 Orobó-PE.

CAUSA DA MORTE
Infarto agudo miocárdico, hipertensão arterial sistêmica

| | |
|--|---|
| LOCAL DO FÓRUM No cemitério de Orobó-PE | DECLARANTE VALDECIRA MARIA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, RG Nº 1.525.115.589-PC, CPF/MF Nº 717.847.134-49, profissão aposentada, estado civil casado, residente na Rua Professor Mariano nº 15 Orobó-PE, cônjuge do falecido |
|--|---|

ASSINATURA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TÍTULOS
Felo Dr. Afonso Jorge Costa Magalhães, CRM 9502

REMARKS/ANOTAÇÃO
Ato registrado no livro C-54, à folha 160, sob o nº 3678. Data de registro: 10 de maio de 2016. Data do óbito: 8 de maio de 2016. Profissão do falecido: aposentado. Data de nascimento do falecido: 8 de outubro de 1944. Em casado. Causa: OBS: O falecido tinha uma (uma) filha: Valdecira, com VALDECIRA MARIA DOS SANTOS com quem era casado até 01/03/1964, na Cartório de Teresopolis Bon Jardim-PE, Livro 7, folha 103, nº 113, RG nº 565.113 SDS-PE, CPF nº 015.173.504-25. A declaração não Apresentou o Título Eleitoral, D.O Nº 23371273-9. ATO GRATUITO.

Nome do Óbito
Serviço de Registro Civil de Pessoa Naturais
Oficial Registrador
José Eduardo Gomes
Município/UF
Orobó
Estado
Pernambuco
Rua João Pessoa, s/n.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Orobó, 10 de maio de 2016.

José Eduardo Gomes
Oficial Cumulativo

Selo nº 0075895-MW12201502-00230
Consulte a Autenticidade do Selo Digital em www.tpo.br/brazildigital



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO DE DÉBITO n° 0380/13
2ª Via de Certidão

Certifico que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, emita a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

EXTRATO DA CERTIDÃO DE DÉBITO n° 0380/13
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

| | |
|----------|--|
| NOME | Marcos João dos Santos Filho |
| CPF/NF | 015.173.504-25 |
| ENDEREÇO | Rua Dom Sebastião Leite, nº 18 - Centro - Ouro PE CEP 55745-070 |

DADOS DO(S) PROCESSO(S)

| | |
|-------------------|------------------------------|
| UNIDADE GESTORA | Prefeitura Municipal de Ouro |
| MODALIDADE | Prestação de Contas |
| EXERCÍCIO | 2011 |
| PROCESSO TC n° | 1760011-7 |
| DELIBERAÇÃO TC n° | 02811-3 |
| SPESÃO | 07-03-2013 |
| PLACENTIAÇÃO | 21-03-2013 |

| | |
|---------------------|------------|
| TRÂNSITO EM JULGADO | 22-04-2013 |
|---------------------|------------|

VALORES INPUTADOS

| | |
|--------------------|----------------|
| DÉBITO MUNICIPAL | R\$ 179.495,97 |
| DATA DE VENCIMENTO | 01/01/2012 |

Certifico, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer comunicação do pagamento do **DÉBITO**, pelo que lavrei a presente Certidão, que vai por mim assinada, Halmus Fernando do Nascimento - Gerente de Controle de Débitos e Multas desta Corregedoria, em 24 de maio de 2017, com o visto do Conselheiro Corregedor-Geral desse Tribunal.

Visto: *Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior*
- Corregedor-Geral -

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tce.pe.gov.br/verificacao>, sob o chave 128016006006



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/13

PROCESSO TC Nº 1260053-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORCÃO,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADOS: MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO (PREFEITO) e MARIA
GORETE INTERAMINENSE DE AGUIAR BOMBA (SECRETÁRIA DE FINANÇAS)

ADVOGADO: DR. ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE
Nº 16.554-D

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRÉSIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Gestor da Prefeitura Municipal de Orcão, Sr. MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011.

O Processo foi analisado pelos técnicos da Inspecção Regional de Surubim deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria as folhas 3687/3731.

Os responsáveis pelas irregularidades apontadas pela auditoria apresentaram Defesa às fls. 3746/3770.

O Relatório de Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 3.1 Proterrogação irregular de serviços de transporte de estudantes;
 - 3.2 Fracionamento e realização de despesas sem o devido processo licitatório;
 - 3.3 Concessão de diárias sem a devida prestação de contas;
 - 3.4 Deficiência no controle de saída de veículos;
 - 3.5 Recolhimento a menor das contribuições devidas ao RPPS;
 - 3.6 Contratação irregular de atrações artísticas;
 - 3.7 Violação ao Princípio Constitucional do Concurso Público;
 - 3.8 Profissionais do magistério percebendo salários abaixo do piso nacional;
 - 3.9 Divergência entre controles de abastecimento de veículos e pagamentos efetuados;
 - 3.10 Ausência de cadastro e deficiência no controle de bens de distribuição gratuita através da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- É o relatório.

1



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VOTO DO RELATOR

A Sra. Maria Gorete Interaminense de Aguiar Borba, Secretária de Finanças no exercício sob análise arguiu ilegitimidade para figurar no pólo passivo desse feito administrativo. Afirma a defendente que, sua portaria de nomeação para o cargo de Secretária Municipal de Finanças não lhe outorga poderes de ordenadora de despesas, não cabendo a ela responder por eventuais irregularidades apontadas. Requer, ao final, a sua exclusão do pólo passivo por ilegitimidade da parte.

A consulta aos autos demonstra que foi apontada a responsabilidade da defendente em apenas um dos itens do Relatório (item 3.9). A auditoria, na redação deste item, não fez menção às razões pelas quais incluiu a então Secretária de Finanças como corresponsável pela irregularidade e, conseqüentemente, pelo débito apontado. Diante da ausência de motivação, há de se dar razão à Defesa.

Voto, desta forma, que seja arquivada a preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Maria Gorete Interaminense de Aguiar Borba.

Fassa-se análise das demais irregularidades por item, conforme detalhadas no Relatório de Auditoria, em confronto com os argumentos da Defesa.

3.1 Prorrogação irregular de serviços de transporte de estudantes

A auditoria assim se manifesta acerca da irregularidade:

Durante o exercício financeiro de 2009 a Prefeitura Municipal de Ororó, realizou a dispensa de licitação n.º 001/2009, que teve como objeto a contratação de serviços de transporte escolar para atender os alunos da rede pública do município.

De dispensa de licitação citada acima foram firmados 161 contratos individuais para transporte de estudantes da rede pública municipal (fls. 275 a 603), a dispensa teve como fundamento legal o inciso II do artigo 5º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Os citados contratos tiveram como termo inicial o dia 09 de fevereiro de 2009 e termo final a data de 09 de agosto de 2009, ou seja, 190 dias.

Na data de 10 de agosto de 2009, através da dispensa de licitação n.º 05/2009, os contratos foram renovados, sendo o prazo final de vigência o dia 31 de dezembro de 2009.

Em 05 de fevereiro de 2010 os contratos foram renovados através de termo aditivo o qual possui apenas uma única cláusula mantendo as condições originais do contrato, não constando dos citados termos o prazo final de vigência dos mesmos.

Através do ofício SndS/Gestão Ororó n.º 02/2012 foram solicitadas cópias dos processos de dispensa de licitação de n.º 01/2009 e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

05/2019, sendo que até o fechamento deste relatório de auditoria tais processos não foram localizados pela Administração do município.

Da análise dos empenhos multidos durante o exercício financeiro de 2011 (fis. 1052 a 1176), em consulta realizada através do sistema Sagra, verificou-se a existência de 217 prestadores de serviços de transporte de alunos, professores e pessoal administrativo da rede municipal de ensino.

O valor total gasto pelo município no pagamento dos serviços prestados no transporte de estudantes, professores e pessoal administrativo através dos contratos individuais durante o exercício financeiro em análise chegou ao montante de R\$ 1.284.085,07.

Analisando a documentação relativa à execução da despesa foram constatadas a irregularidades a seguir mencionadas:

- a) Contratação através de dispensa indevida de licitação;
- b) Prorrogação irregular de contrato de transporte escolar; c) Ausência de projeto básico;
- d) Não discriminação da distância em quilômetros dos roteiros executados pelos condutores contratados (conforme contratos as folhas 275 a 931);
- e) Não discriminação do custo por quilometro rodado (conforme contratos as folhas 275 a 931);
- f) Utilização de veículos inadequados ao transporte de estudantes (conforme documentos as folhas 1318 a 1352);
- g) Condutores com carteira nacional de habilitação em categoria imprópria para a condução de estudantes (conforme documentos as folhas 1318 a 1352).

(...)

Destarte, cabe ressaltar a não enquadramento dos serviços de transporte de estudantes, serviço este de características próprias, como serviço de duração continuada, tendo em vista a não periodicidade da atividade em decorrência dos períodos de recesso escolar, ocorridos estas em que o mesmo fica suspenso.

Diante do exposto anteriormente apontado conclui-se como irregular a prorrogação dos contratos firmados com os prestadores de serviço de transporte de estudantes, visto que não ficou claro o enquadramento deste serviço como sendo de natureza continuada, devendo, portanto, ficar adstrito ao prazo máximo de um ano ou dos créditos vinculados ao mesmo.

Ainda conforme os mapas de processos licitatórios dos exercícios financeiros de 2010 a 2011, verifica-se a não realização de processos licitatórios nos/dos exercícios para contratação de serviços de transporte escolar, evidenciando a falta de planejamento da Administração do município na contratação de tal serviço.

Em vista disso, a ação do gestor desatendeu o princípio da legalidade ao prescindir da realização de certame licitatório contrariando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº. 8.666/93 e que torna a conduta do gestor passível de sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº. 12.630/04.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Alega a Defesa que "os processos de dispensa de licitação ocorreram em virtude da Prefeitura de Orobó ter publicado mais de uma vez convocação em Diário Oficial para que eventuais licitantes interessados ao objeto da contratação, qual seja, o transporte de estudantes por meio de um processo regular de licitação. Em virtude de ter as licitações fracassadas pela ausência de licitantes, foi decidido efetuar a contratação por meio de processo de dispensa de licitação."

Prosegue a Defesa afirmando que "como os preços conseguidos nas dispensas de licitação foram muito interessantes para a administração local, sobretudo, em virtude dos serviços terem sido assumidos por populares que residem nas comunidades rurais do município, foi decidido manter os aludidos contratos durante os exercícios de 2010 e 2011, nas exatas condições pactuadas."

Discorre o defendente, longamente, sobre a possibilidade de considerar o transporte de estudantes como serviço de natureza contínua, enquadrando-o no disposto no artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

Compulsando os autos, constata-se que os defendentes apenas alegam que a renovação contratual foi mais vantajosa para a Administração, sem, contudo, demonstrar que houve a citada economia contratual. Ademais, não anexaram qualquer documento para comprovar suas alegações.

Segundo o artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, apenas a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderia ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Como regra geral, o serviço de transporte escolar não se caracteriza como serviço de natureza continuada.

O citado artigo 57, da Lei de Licitações, em seu § 2º, dispõe: "Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Em face ao exposto, entendo que alegações do Gestor não foram suficientes para justificar a ausência de licitação para a contratação de transporte escolar. Permanece, portanto, a irregularidade, e fica o responsável sujeito ao disposto na Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado), artigo 73, inciso III.

3.2 Fracionamento e realização de despesas sem o devido processo licitatório

A equipe técnica constatou a ocorrência de despesas sem licitação, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Constituição da República, e artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.665/93, impossibilitando, desta forma, a garantia da observância do cumprimento do princípio constitucional da isonomia, e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Segundo o Relatório, foram executadas despesas, no montante de R\$ 284.181,57, com a aquisição de medicamentos, peças para veículos, água mineral e gás liquefeito de petróleo - GLP, conforme discriminado nos anexos I, II e III, do Relatório de Auditoria.

Segundo a auditoria, as informações coletadas por meio do Sistema SAGRES deste Tribunal, foram confrontadas com os mapas licitatórios dos exercícios financeiros de 2010 e 2011, e com a relação de Contratos vigentes do exercício financeiro em análise (Fls. 243 a 267), não sendo detectados Processos Licitatórios ou Contratos vigentes, cujos objetos tenham sido para aquisição de peças de veículos, água mineral e gás GLP, bem como aquisição de medicamentos para distribuição gratuita através da Secretaria de Ação Social, cujo contratado tenha sido a Empresa A. L. Interaminense Aguiar Ltda.

Argumenta a Defesa que, os objetos das aquisições realizadas pela Prefeitura e apontadas em Relatório eram emergenciais e não poderiam ter seguido o rito regular de aquisição. Prossegue a Defesa afirmando que a recomendação constante no Relatório de realização de uma única Tomada de Preços para os objetos licitados, é totalmente descabida. Alega que separando as despesas pela natureza do objeto da contratação, isoladamente, não há que se falar em fracionamento.

Não há de se dar razão à Defesa. Apesar de razoável, a argumentação de que era necessário se fazer licitações distintas, pela natureza das despesas e fontes de recursos, não há qualquer documentação comprovando o alegado. Ademais, não foi localizada no Relatório, a citada recomendação da auditoria em se fazer apenas uma única Tomada de Preços para aquisição dos bens acima referidos.

Pelo quadro contido no Anexo I, do Relatório, vemos que o somatório dos valores despendidos com peças de veículos, sem licitação, (R\$ 180.558,57), ultrapassa, e muito, o valor limite para realização de Convite que é de R\$ 80.000,00. Nesta, portanto, configurada a irregularidade.

3.3 Concessão de diárias sem a devida prestação de contas

Aponta o Relatório de Auditoria que, uma grande quantidade de diárias foi concedida mensalmente a alguns servidores e ao Prefeito do Município, sem que tenha havido a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

devida prestação de contas. Segundo a auditoria, de acordo com informações extraídas do sistema SAGRES, deste Tribunal de Contas, a Prefeitura Municipal de Orobó pagou, durante o exercício financeiro de 2011, a importância de R\$ 396.842,55 a título de diárias, conforme relação constante às folhas 2121/2164.

A análise, pela equipe técnica, da documentação acostada aos autos, às folhas 1357/1826, demonstrou que inexistem formulários de prestação de contas de diárias. Segundo o Relatório de Auditoria, os formulários de solicitação de diárias e cheques apresentados juntamente com as notas de empenho, documentos estes, elaborados pela própria Prefeitura de Orobó, são insuficientes para comprovação efetiva da realização das viagens e realização das despesas, contrariando o disposto no artigo 4º, do Decreto Municipal nº 003/2005 (fls. 1353/1354). Considera-se como carente de comprovação, a despesa realizada.

Foi elaborada pela auditoria, tabela (fls. 3099), com base nas amostras das Notas de Empenho às fls. 1357/1826 composta das diárias concedidas a 09 (nove) servidores e que respondem por 33,56% dos gastos com diárias. Segundo a auditoria, o valor total apurado de R\$ 133.531,25 é passível de devolução aos cofres municipais.

Argumenta, ainda, a equipe técnica, que no caso especial do Prefeito Manoel João dos Santos Filho, além das irregularidades apontadas acima, também se verifica que, o total recebido a título de diárias durante o exercício financeiro de 2011, foi maior que os valores líquidos recebidos a título de remuneração, por exercer o cargo de Prefeito do Município, sendo este último valor na importância de R\$ 73.235,15, conforme ficha financeira constante às folhas 2176.

Conforme o Relatório de Auditoria, a Lei Municipal nº 898/2006 (fls. 2165 a 2166) fixou o subsídio do Prefeito Municipal de Orobó, em R\$ 10.000,00 mensais. Considerando que a média mensal de diárias percebidas pelo Prefeito foi de R\$ 6.700,11, o que corresponde a 67% de sua remuneração legal, isso aliado a falta de comprovação da despesa, verifica-se a prática do uso de concessão de diárias como forma ilegal de aumento dos subsídios do Prefeito.

A Defesa limita-se a afirmar que as diárias concedidas em 2011 tiveram a competente prestação de contas, e que resta comprovado que a falha apontada não ocorreu. Não anexa nenhuma documentação que comprove o alegado.

Compulsando os autos, observa-se que os empenhos listados pela equipe técnica possuem formulários de solicitação de diárias e eles anexados, no entanto, não possuem formulários de prestação de contas das diárias recebidas. Apesar das prestações



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de contas dos valores despendidos com diárias serem exigência constitucional à luz do disposto no artigo 70, parágrafo único, da CF/88, a documentação apresentada deve ser considerada. Houve, sem dúvidas, um mau preenchimento dos formulários.

Os empenhos constantes às fls. 1357/1826 dos autos, apresentam em seu histórico, embora de forma resumida, o motivo da utilização das diárias que, na grande maioria das vezes, destinaram-se a tratar de assuntos de interesse do Município em Recife ou em Brasília, no caso do Prefeito. Os formulários de solicitação das diárias informam os dias das viagens, bem como, os valores pagos. Ressalte-se que não há questionamento da auditoria acerca da realização das viagens. Há deficiência no controle interno, o que enseja recomendação ao Gestor, de forma que a irregularidade não volte a se repetir em exercícios futuros e aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

3.4 Deficiência no controle de saída de veículos

O Relatório de Auditoria aponta que a Prefeitura Municipal de Ororó não mantém um efetivo controle de utilização dos veículos, conforme demonstrado nos documentos constantes às folhas 2726/2783, no qual constam apenas os controles de saída dos veículos de placa KHO-3656 e KJT-3807, pertencentes à Secretaria de Assistência Social e KJU-7655, KJU-7785, KJU-7835 pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, o que corresponde a apenas 05 veículos de um total de 30, impossibilitando aferir a observância do interesse público no uso dos veículos e o respeito aos princípios que regem a Administração Pública no país, tais como impessoalidade, eficiência e economicidade, constantes nos artigos 37 e 70, da Constituição da República de 1988.

Argumenta a Defesa que "o controle de dispêndio de veículos oficiais pertencentes à Entidade efetivamente ocorreu mediante o controle de abastecimento". Alega, ainda, que "o controle de abastecimento utilizado pela Entidade (fls. 369, 270, 2909/2934) identifica cada veículo, a quantidade de litros consumida e os valores gastos, sendo uma ferramenta eficiente para evitar o desperdício dos recursos públicos".

Consultando os autos, verifica-se que não há discriminação dos destinos de cada saída, nem os horários de utilização, restando evidenciada deficiência no controle dos veículos utilizados pela Entidade, demonstrando que a Administração Municipal não foi eficiente.

Destacamos que o controle no consumo de combustível sugerido pela auditoria não é dificultoso e constitui um dever dos administradores. Especificação das placas dos automóveis, formulário próprio para a autorização dos abastecimentos de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

veículos, mapas mensais de abastecimento por veículos, contendo quantidade de combustível abastecido e os responsáveis, valores e quilometragens, são as formas mais práticas e simples de fiscalização, estão ao alcance dos responsáveis, e, portanto, não há razão plausível que justifique tal descontrole. Defender tese inverosa, é negar aplicação aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública e o artigo 74, da Constituição Federal, ou seja, é afirmar que não tem capacidade para gerir verba pública.

Os argumentos dos interessados não possuem força suficiente para elidir o caráter irregular do fato aventado pela auditoria, e não foi juntado aos autos, nenhum documento comprovando o alegado.

Não pode o Gestor Público, Ordenador de Despesas, justificar a falta de controle, com a inexistência dos meios para efetivá-lo, uma vez que os controles exigidos são minimamente razoáveis. Trata-se de ineficiência de controle interno, devendo ser determinada a adoção de controles eficientes e aplicada a multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

3.5 Recolhimento, a menor, das contribuições devidas ao RPPS

O Relatório de Auditoria dispõe que, de um total de R\$ 774.480,02, contabilizado a título de contribuição previdenciária patronal ao RPPS, a Prefeitura Municipal de Ororó deixou de repassar ao Fundo Previdenciário do Município o montante de **R\$ 253.250,31**.

A Defesa se pronunciou, afirmando que o recolhimento das contribuições previdenciárias para o RPPS foi superavitária em 2011, pois o Município repassou além do que era devido durante alguns exercícios. Afirma que foi realizada auditoria especificamente contrastada para esta finalidade, cujo Laudo final estaria anexado à Defesa e que o Município firmou com o RPPS um documento denominado "encontro de contas", visando à regularização das contribuições previdenciárias dentro de todo o mandato do atual Gestor.

Compulsando os autos, verifiquei que não foi anexada à Defesa pelo defendente, nenhuma documentação.

A omissão no repasse da obrigação patronal constitui irregularidade que poderá implicar em dano efetivo ao servidor, contribuinte que espera pelo prazo legal para a final contraprestação de suas contribuições ao longo de anos, e acarretará injustificável ônus aos cofres públicos com o custeio de multas e juros sobre a dívida a ser constituída e cobrada por quem de direito. Trata-se de irregularidade considerada grave,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

em julgamentos recentes deste Tribunal, que enseja dano ao erário, motiva rejeição de contas e configuram grave infração à norma legal. Diante do exposto, persiste a irregularidade.

3.6 Contratação irregular de atrações artísticas;

A equipe técnica aponta que a Prefeitura Municipal de Orsó formalizou processos de inexigibilidade de licitação visando à contratação de atrações artísticas para a realização dos Festejos Juninos, Festival de Inverno, Carnaval, Emancipação Política, Festa do Padroeiro do Distrito de Matinadas e Reveillon (fls. 2263 a 2443), todas com fundamento no inciso III, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93. O valor total das contratações resultou no montante de R\$ 536.000,00.

Entretanto, afirma a equipe de auditoria que, nos contratos analisados, o processo de contratação direta não foi precedido das formalidades legais, tendo sido detectadas as seguintes irregularidades:

a) Inexistência de justificativa para o preço dos serviços, bem como para a escolha dos artistas contratados;

Dispõe o Relatório:

"Ao analisar os processos de inexigibilidade 02, 03, 04, 05 e 06 de 2011 (fls. 2263 a 2443), constatamos que não há qualquer exposição de razões para a escolha dos músicos e seres contratados, o que afronta os princípios de motivação e de transparência dos atos administrativos. Inexiste, igualmente, justificativa para o preço dos serviços, apenas cotações formuladas unilateralmente pelas empresas contratadas, sem indicação de compatibilidade entre os valores propostos e os cachês cobrados pelos artistas em eventos semelhantes.

A qualidade da contratação é condicionada à razoabilidade do preço desembolsado pela Administração Pública, devendo ser verificada com base nas atividades pretéritas e futuras do particular contratado, especialmente nas contratações diretas, em que a disputa entre interessados não concorreu para a estipulação do valor contratual.

De qualquer modo, para que as contratações diretas em questão fossem válidas, deveria o agente público responsável justificar a escolha dos artistas contratados, bem como instruir o processo de contratação direta com documentos comprobatórios de que as condições econômicas da contratação são similares às normalmente adotadas pelos artistas em suas apresentações."

O defendente não traz argumentos acerca da ausência de justificativa dos preços contratados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Contratação de artistas por intermédio de empresário não exclusivo e sem demonstração da respectiva consagração:

Aponta o Relatório de Auditoria:

"O inciso III do art. 25 da Lei de Licitações permite a contratação, sem licitação, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo.

Em comentário ao mencionado artigo, Jorge Vilasas Jacoby Fernandes aduz que a regularidade da contratação direta de artistas deve atender a três requisitos:

- a) O objeto da contratação deve ser o serviço de um artista profissional;
- b) A contratação deve ser feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- c) O contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A lei refere-se à contratação de artista profissional, inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, não se destinando à contratação direta de artistas amadores, em que o mais adequado é a realização de concurso. Por outro lado, por empresário exclusivo deve-se entender a figura do representante ou agente, ou seja, aquela que se obriga a, autonomamente, de forma habitual e não eventual, promover, mediante retribuição, a realização de certos negócios, por conta do representado, na forma dos artigos 710 do Código Civil e 1º da Lei Federal nº 4.886/65, abaixo transcritos:

Código Civil

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Lei nº 4.886/65

Art. 1º. Exceto a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, pessoalmente, transmitindo aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Com efeito, o que caracteriza o empresário, agente ou representante exclusivo é a habitualidade com que intermedia negócios para o representado, mediante relação regida por contrato, com os elementos indicados no art. 2º da Lei nº 4.886/65, veja:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além das cláusulas comuns e outras a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

- a) condições e requisitos gerais da representação; b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação; c) prazo certo ou indeterminado da representação d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação; e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setores de zona; f) distribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependendo de efetiva realização das negociações, e recebimento, ou não, pelo representante, dos valores respectivos; g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade; h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes; i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que existiu a representação.

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá a importância equivalente à média mensal da distribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

A figura do empresário exclusivo - que representa o artista de modo permanente - não se confunde com a do simples intermediário que adquire, eventualmente, direitos limitados ao gerenciamento de apresentações em locais e datas específicas. Para justificar a intervenção do empresário, deve preexistir vínculo contratual que subordine a contratação do artista à sua participação na empresa.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido da necessidade de apresentação de cópia do contrato de exclusividade, registrado em cartório, dos artistas com o empresário contratado, ressaltando que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento (TCU, Acórdão 96/2008 - Plenário).

No presente caso, os artistas não foram contratados por meio de seus empresários ou agentes habituais, mas através de empresas intermediárias, sem vínculo contratual próprio com os músicos.

As empresas contratadas eram detentoras de "Cartas de Exclusividade", declarações unilaterais pretensamente firmadas pelos artistas ou por seus empresários habituais, que lhes concedia exclusividade para intermediar a apresentação do artista



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

em que coincidia com as escolhidas pela Administração municipal para a realização dos shows:

A irregularidade acima descrita contraria o disposto no inciso III do art. 23, incisos II, III e IV do parágrafo único do artigo 24 e art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o disposto no acórdão TC nº. 853/2011.

A irregularidade também torna o gestor passível de multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº. 12.600/2004."

A Defesa argumenta que a inexigibilidade de licitação é reconhecida pela melhor doutrina, como o processo adequado para contratação de serviços artísticos para a celebração de festejos populares tradicionais como Festa Junina.

Prossegue alegando que a subjetividade na escolha do artista a ser contratada é a pedra de toque da contratação, devendo-se considerar seu carisma e sua popularidade. Relata que o Prefeito foi buscar junto à emissora de rádio local informações acerca dos artistas mais tocados, os preferidos do público, justificando, dessa forma, a escolha dos artistas.

Quanto ao aspecto consagração do artista, a Defesa questiona o critério adotado pela auditoria, para alegar que os artistas contratados não são consagrados pela crítica ou opinião pública. Alega que não merecem acolhida, as conclusões da auditoria, visto que, não existe elemento objetivo para referendá-las. E, por fim, argumenta que a auditoria não apontou qualquer prejuízo ao erário.

Inicialmente, cabe ressaltar que, de acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não há óbice em contratar atrações artísticas por meio de inexigibilidade de licitação, no entanto, isso não significa que a Administração Pública possa contratar qualquer artista e a qualquer preço, nem exime que tal inexigibilidade seja feita diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo.

Quanto à exigência de Contrato de Exclusividade entre produtor e artistas, valho-me da Proposta de Voto nº 29/2010 - AUGE, da lavra do Auditor Geral Luiz Arcoverde Cavalcanti, nos autos do Processo TC nº 0970093-6, que trata de caso análogo, e observa que existe certa dificuldade em delimitar o que vem a ser empresário exclusivo. A exclusividade de empresário pode ser atribuída pelo representado para apenas determinadas regiões ou datas. De fato, constam dos autos (fls. 2247/2278, 2326/2331, 2354/2355 e 2386 a título de exemplo) cartas de exclusividade em que os artistas/bandas não declarados exclusivos da Empresa especializada em produção de eventos, em datas específicas. O Relatório de Auditoria concluiu pelo enquadramento em hipóteses de infração legal, o que não acolho, considerando-se, inclusive, que nada se contestou quanto à efetiva realização dos shows contratados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O Relatório de Auditoria também aponta que não houve a justificativa do valor das contratações, em clara infração ao parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Entendo que a Administração não pode sair contratando qualquer pessoa a qualquer preço, pois estaria infringindo nosso Estatuto de Licitação. A justificativa de preço é sim necessária nesse caso, principalmente porque os valores despendidos são altos e ao olho comum da população, as bandas contratadas não estariam, por mais talento que possam ter, entre as mais conhecidas e divulgadas do público. Por que contratá-las por um determinado valor, e não por mais ou por menos? Essa é a pergunta que merece resposta, já que não houve competição. Tal omissão é inaceitável. Nota-se que mesmo num processo licitatório em que há concorrência, é preciso que a Administração Pública faça antes, uma pesquisa de mercado, a fim de determinar se o preço a ser pago está justo ou não. É muito mais importante uma justificativa de preço, numa situação em que não há disputa. Cabe razão à auditoria.

3.7 Burla ao Princípio Constitucional do Concurso Público

Expõe o Relatório de Auditoria que foi verificada situação de irregularidade dos contratos temporários (relação às fls. 2593/2595 e 2640/2645), devido à não existência do caráter excepcional e temporário das contratações, uma vez que, grande parte dos profissionais foi contratada para atuar durante todo o exercício, descaracterizando a situação como de necessidade temporária. A relação constante às folhas 2640/2645 dos autos, demonstra que existiam no Município, durante o exercício financeiro de 2011, 135 profissionais na Secretaria de Educação com contratos temporários por excepcional interesse público, em sua maioria, professoras da educação infantil, monitores de EJA, professores de creche, professores do 1º ao 4º ano e professores de 5ª a 8ª série.

Prossegue o Relatório, afirmando que a situação também não era diferente na Secretaria Municipal de Saúde, onde de acordo com relação constante às folhas 2593/2595, foram encontrados 87 profissionais com contratos temporários, abrangendo praticamente todo o exercício, incluindo neste contingente: médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, dentistas, farmacêuticos, nutricionistas, terapeuta ocupacional, psicólogos, agentes de endemias e auxiliares de saúde bucal.

A auditoria aponta que a abrangência da Lei Municipal nº 760/2001, que em seu artigo 2º e incisos estabelece o que se considera necessidade temporária de excepcional interesse público é genérica, tanto na forma, quanto no conteúdo das



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

contratações, englobando praticamente todas as atividades profissionais desenvolvidas no âmbito do Município. Ressalta que o próprio texto da Lei, autoriza o ciclo vicioso de contratações temporárias, ferindo o Princípio Constitucional do Concurso Público, tendo em vista que a Lei Municipal acima citada autoriza o gestor a contratar temporariamente, enquanto não existir no quadro efetivo do Município, pessoal suficiente. É fácil perceber que, enquanto o Município não realizar concurso público, a situação de insuficiência de pessoal nunca será sanada, e o ciclo vicioso nunca terá fim.

Além disso, o Relatório assevera que a perpetuação de tais contratações gera relação de vínculo empregatício e, portanto, acarretam ao contratante, a obrigatoriedade de pagamento das verbas rescisórias inerentes a essa relação, quando das respectivas exonerações.

A Defesa argumenta que enviou os contratos temporários para análise neste Corte de Contas, demonstrando que o Município vem cumprindo as determinações de ordem legal para gestão de seu pessoal.

Alega, ainda, que o Município realizou as contratações temporárias com arrimo na Legislação, e somente ao Município é cabível a ponderação de oportunidade e conveniência dessas contratações.

Valho-me de excertos do Inteiro Teor da Deliberação referente ao Processo TC N° 1101205-5 - Atos de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ororô - Contratações Temporárias, relatado pelo Conselheiro João Carneiro Caspou, que trata de contratações realizadas em 2010, Processo julgado em 13.09.2011:

"De acordo com informação contida no Relatório, o Município de Ororô realizou concurso público em 2007 para diversos cargos. Contudo, verificou-se que a realização de concurso não supriu a carência de pessoal do Município, haja vista a necessidade de formalização de contratos temporários, no total de 235 (duzentos e trinta e cinco), no exercício de 2009, e mais 85 (oitenta e cinco) contratos temporários no presente processo.

As aludidas 235 contratações foram objeto do Processo TC n° 0905640-3, tendo sido julgadas regulares, mediante Decisão TC n° 128/10.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, estabelece como regra geral, que a forma de ingresso na Administração Pública seja através de concurso público e que a contratação por tempo determinado visa ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX). A excepcionalidade da atuação, portanto, deve estar caracterizada, de forma a justificar o contrato temporário.

Quanto à fundamentação das exonerações estabelecidas, o Relatório de Auditoria aponta que, "examinando os ofícios de solicitação dos secretários e portarias de autorização constatamos que as contratações foram justificadas, em sua maioria, pela necessidade



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de atender aos programas como PSY, PELA, e PRAVEM, substituição de servidores licenciados, além da falta de profissionais no quadro de pessoal".

De fato, em que pese existir uma contundente demonstração de transitoriedade e excepcionalidade de parte das contratações, entende-se que tal irregularidade não deve ensejar a irregularidade das contratações elencadas no Anexo II, sobretudo, considerando que o Município realizou concurso em 2007. Mostra-se razoável, pois, uma vez constatada necessidade de admissões para serviços permanentes, que se realize outro certame para obter tal carência.

Desse modo, entende-se que cabe recomendar ao Município de Orobó que proceda ao levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela entidade com a finalidade de realização de Concurso Público, com vistas a regularizar o atendimento dos serviços essenciais de modo permanente.

/.../

Conforme os excertos acima, o Município de Orobó, mesmo tendo realizado concurso em 2007, não conseguiu suprir em sua totalidade, as carências de pessoal da municipalidade. Vem realizando anualmente contratações temporárias, tendo sido 135 no exercício de 2009, 85 contratos temporários em 2010, e segundo o Relatório de Auditoria, 222 contratações em 2011.

A ausência de realização de concurso público para contratação destes profissionais contraria o artigo 37, inciso II, da Carta Magna e ainda os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no mesmo dispositivo constitucional e em seu artigo 5º, respectivamente.

Diante do acima exposto, cabe recomendar ao Município de Orobó que proceda ao levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Entidade, com a finalidade de realização de novo Concurso Público, com vistas a regularizar o atendimento dos serviços essenciais de modo permanente.

3.8 Profissionais do magistério percebendo salários abaixo do piso nacional

Dispõe o Relatório de Auditoria:

Conforme análise da folha de pagamento dos professores contratados temporariamente e por excepcional interesse público (Fls. 1647 e 1725) com recurso de FUNDEB 404, verificou-se o descumprimento de que determina os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº. 11.738/2008, tendo em vista os baixos salários (entre R\$250,00 e R\$350,00 para o professor de 150 horas) pagos aos profissionais de educação desta forma contratados.

A Lei Federal nº. 11.738/2008 fixou o piso nacional para os profissionais do magistério público de educação básica e que se refere a alínea "a" do inciso III do caput do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público de educação básica será de R\$ 910,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação no nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 6º da Lei no. 9.194, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público de educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. § 2º Os profissionais do magistério público de educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo."

A situação dos profissionais do ensino, contratados de forma precária, conforme exposto no item anterior deste relatório e percebendo salários abaixo do piso nacional de educação básica afeta diretamente e de forma negativa a qualidade do ensino oferecido pelo município aos alunos da rede pública municipal.

A Defesa alega que os profissionais contratados serviram para substituir os titulares das cadeiras, de forma transitória, não justificando o pagamento do salário integral correspondente a 30 dias trabalhados.

A Lei nº 11.738/2008, expedida com a finalidade de regulamentar a alínea "e", do inciso III, do caput do artigo 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público de educação básica, estabeleceu, no § 1º de seu art. 2º, acima transcrito, que o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público de educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.

Considerando o pagamento a professores, em pelo menos um mês do período analisado, com remuneração bruta inferior ao piso da categoria e descumprindo a proporcionalidade para períodos inferiores a 40 horas semanais, conforme demonstra a auditoria, tenho a presente irregularidade como mantida.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

passível de determinação à Prefeitura para adequação da remuneração dos servidores em tela, ao mínimo legal da categoria.

3.9 Divergência entre controles de abastecimento de veículos e pagamentos efetuados

A equipe técnica aponta que a Prefeitura Municipal de Gróbio pagou ao Auto Posto Santa Tereza Ltda a quantia de R\$ 179.895,97, acima dos valores apurados com o somatório dos controles de abastecimento de veículos (fls. 2909 a 2934), estando o referido valor, passível de devolução.

Em sua Defesa, o Prefeito se limita a alegar que, na verdade, o que houve, foi o aditamento do Contrato inicialmente pactuado, o que elevou o valor global inicialmente contratado. Não faz juntada de nenhuma documentação comprobatória.

Os argumentos da Defesa são frágeis e não há documentação que comprove o alegado. Mantém-se, portanto, a irregularidade, devendo ser ressarcido pelo Ordenador de Despesas, o valor de R\$ 179.895,97, apontado como excedente, pela auditoria.

3.10 Ausência de cadastro e deficiência no controle de bens de distribuição gratuita através da Secretaria Municipal de Assistência Social

O Relatório de Auditoria aponta falhas nos controles de distribuição de medicamentos e materiais de construção, realizados pela Secretaria de Assistência Social do Município. Na documentação fornecida pela Prefeitura (fls. 3300/3526), foi verificada a falta de comprovação da efetiva utilização dos valores e bens fornecidos, tendo em vista a não juntada de documentação comprobatória da aplicação dos valores e discriminação dos bens recebidos, contrariando o disposto no artigo 11, da Lei Municipal nº 788/2001.

A auditoria aponta também a ausência de assinatura e identificação dos servidores responsáveis pela entrevista do usuário atendido e do técnico responsável pelo atendimento, no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. Aponta, ainda, que o cadastro de beneficiários das ações da Secretaria Municipal de Assistência Social durante o exercício financeiro de 2011, previsto no artigo 12, da Lei Municipal nº 788/2001 não foi fornecido, demonstrando a precariedade no controle de bens e valores distribuídos através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Defesa argumenta que a documentação fornecida pela Prefeitura (fls. 3300/3526) sobre a solicitação da auditoria, pois, trata-se de cadastro atualizado dos beneficiários das



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

doações da Secretaria de Ação Social. Solicita a relevação da irregularidade.

Compulsando os autos, percebe-se que, de fato, nos documentos constantes às fls. 3300/3526 constam informações pessoais dos beneficiários, sendo possível identificá-los. No entanto, cabe razão à auditoria, quando aponta falha de controle interno, caracterizada pela falta de comprovação da efetiva utilização dos valores e bens fornecidos, tendo em vista a não juntada de documentação comprobatória da aplicação dos valores e discriminação dos bens recebidos. Cabe recomendação.

Isso posto e,

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de serviços de transporte de estudantes;

CONSIDERANDO o fracionamento e a realização de despesas sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO falha de controle interno na prestação de contas das diárias recebidas e no controle de veículos;

CONSIDERANDO o repasse, a menor, da contribuição patronal devida pela Prefeitura ao RPPS, no montante de R\$ 253.250,81;

CONSIDERANDO a inexistência de justificativa de preços na contratação de atrações artísticas mediante inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a realização de sucessivas contratações temporárias desde 2009, caracterizando burla ao Concurso Público;

CONSIDERANDO a existência de profissionais do magistério percebendo salários abaixo do piso nacional;

CONSIDERANDO a diferença apontada entre os controles de abastecimento de veículos e os pagamentos efetuados, gerando um débito de R\$ 179.695,97, que deverá ser resarcido aos cofres municipais pelo Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO a falha de controle interno caracterizada pela falta de comprovação da efetiva utilização dos valores e bens fornecidos, tendo em vista a não juntada de documentação comprobatória da aplicação dos valores e discriminação dos bens recebidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO IRREGULARES as contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Sr. MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Ororô no exercício sob análise e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ordenador de Despesas, imputando-lhe débito no valor de **R\$ 179.695,97**, em virtude da irregularidade citada no item 3.9 do presente Voto, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação Local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal, para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão de Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLIQUE a multa, prevista no artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/03 (redação original), ao Sr. MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO, no valor de R\$ 2.000,00; que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Equipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.pe.gov.br>).

Dou quitação à Sra. Maria Gorete Interammineose de Aguiar Borba, nos termos do artigo 60, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Ororó ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Adequar a remuneração dos professores ao piso da categoria, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008;
- Operacionalizar o sistema de controle interno integrado, nos termos dos artigos 31 e 74, da CF para assegurar o melhor desempenho de suas funções, contribuindo para reduzir os riscos de desfalques e desvios de recursos públicos;
- Proceder ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência;
- Proceder ao levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, com a finalidade da realização de Concurso Público, com vistas a regularizar a situação de modo permanente;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Implantar sistema de almoxarifado central, a fim de que sejam afastadas as rotinas de controle na aquisição, armazenamento e distribuição de bens adquiridos pela Prefeitura e suas Secretarias;
- Observar as recomendações deste Tribunal, quando da contratação shows e eventos artísticos na Município;
- Atentar para os dispositivos da Lei de Licitações quando da formalização de processos nas modalidades inexigibilidade e dispensa de licitação;
- Adotar medidas para que seja indicado, nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, o período dos abastecimentos, bem como, do consumo individualizado por cada veículo (placa), em determinado período;
- Indicar os Órgãos e objetivos das viagens nas prestações de contas de diárias.

O CONSILHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE
A PROCURADORA GRA. MARIA NILDA DA SILVA.

ASF/SA



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



ANEXO C

CNPJ: 10.294.254/0001-13

Av. Governador Estácio Coimbra, 19 – Centro – Orobó / PE - CEP: 55745-000
Fone: (81) 3656-1156 / Fax: (81) 3656-1146 – email: pmorobo@hotmail.com

Processo () Parte () Advogado ()

Único Antigo Execução CDA

Número

0000058-49.2018.8.17.3000



Consultar

▼ 1º GRAU - Eletrônico

()

0000058-49.2018.8.17.3000

Orgão Julgador Vara Única da Comarca de Orobó
Classe CNJ AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Assunto(s) CNJ Dano ao Erário.

Partes

Exibindo todas

AUTOR MUNICIPIO DE OROBO
ADVOGADO LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
REU JOSÉ REINALDO DA COSTA GOMES
ADVOGADO Marco Antonio Frazão Negromonte
TERCEIRO Promotor de Justiça de Orobó
INTERESSADO

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

-
- 03/07/2020 13:35** Arquivado Definitivamente
- 03/07/2020 13:34** Expedição de Certidão.
- 13/03/2020 16:10** Juntada de Petição de manifestação ministerial
- 04/03/2020 12:32** Expedição de intimação.
- 04/03/2020 12:32** Expedição de intimação.

Audiências

Clique [AQUI \(https://www.tjpe.jus.br/audiencias\)](https://www.tjpe.jus.br/audiencias) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

oitocentos e vinte e um e sessenta e dois), referente à rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 1992, conforme Decisão - TC n° 929/97, conforme a certidão de débito anexa (Doc. 02).

Conforme a Certidão de Débito nº 0380/13 (Doc. 03), o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emitiu certidão de débito no valor de R\$ 179.895,97 (cento e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos).

No julgamento do Processo TC 9301884-8 (Doc. 03), o TCE/PE assentou que:

Após a análise realizada pelas Auditores das Contas Públicas Maria do Socorro Padilha de Lima e Maria Luzinete A. Silveira, elaboraram o Relatório às fls. 479 a 494, em cujo final, foram relatadas, de modo resumido, as seguintes irregularidades:

1. Formalização dos processos licitatórios incompleta;

2. Empenhos sem numeração;

3. Despesas sem o prévio empenho;

4. A percepção a maior pelos Srs. Prefeitos e Vice-Prefeito, José Reinaldo da Costa Gomes e Sebastião Urbano da Silva, respectivamente, de valores auferidos a título de subsídio e verba de representação no exercício, correspondente a 4.903,1129 UFIRS com relação ao Prefeito, e do Vice-Prefeito correspondente a 2.451,5978 UFIRs.

5. O Resultado Financeiro Deficitário foi determinado pelo incremento elevado da inscrição de Restos a Pagar sem cobertura financeira;

6. Acrescentamos às nossas observações finais os resultados obtidos através da vistoria, física às obras edificadas pela Prefeitura, exercício de 1992, realizada pelos Inspectores de Obras Públicas, Engenheiro Gustavo Pinantel da Costa Pereira, e do Auxiliar de Engenheiro Hélio Codeceira Júnior, cujo Laudo de Auditoria Técnica às fls. 364 a 478 dos autos, apontou um excesso de gastos nas obras realizadas na ordem de Cr\$ 985.949.029,00, que correspondem a 295.921,16 UFEPEs.*

Com efeito, ante a ausência de documentos e outras informações probatórias, a versão que prevalece é que os recursos não foram aplicados na forma pactuada, uma vez que ao final da avença o seu objeto não havia sido devidamente cumprido, e nem prestado contas devidas ao órgão competente.

III] DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA RESPONSABILIDADE DO RÉU.

O administrador público tem o dever, não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister.

Essa obrigação é prevista, não apenas em textos legais, mas também na própria Constituição Cidadã, que assim dispõe no parágrafo único do art. 70, verbis:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária"

Isto se dá porque, ao administrador público, cabe o ônus de provar que cada centavo foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

No caso em comento, o ex-gestor do Orçó procedeu em várias irregularidades em procedimento licitatórios, o que aponta para o locupletamento ilícito da verba destinada a fim diverso.

Assim, a conduta ilícita empreendida pelo réu está devidamente tipificada na Lei nº 8.429/92, em seu art. 10, XI c/c art. 11, VI, da Lei 8.429/92:

Art. 10. (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou infruir de qualquer forma para a sua aplicação irregular

Art. 11. (...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo

Em obediência aos princípios constitucionais de individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da proporcionalidade (que é implícito, mas amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência), caberá a esse juízo aplicar ao promovido, cuja responsabilidade resta comprovada no face aos documentos apresentados, as sanções que entender adequadas, dentre as previstas nos art. 12, II e III, da Lei da Improbidade Administrativa.

Ademais, é de se apontar que, caso seja apreciada a prescrição, essa não alcança o ressarcimento ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme preconiza o art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

4

EXECUTIVIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EXECUTADOS. DÍVIDA INTEGRAL. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA CONSTRITIVA. ART. 655, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. por maioria em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08).

2. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas, condenando o agravante e mais duas empresas de construção, solidariamente. Típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo de prescrição.

3. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. Os executados foram responsabilizados solidariamente, e, como tal, responde cada um integralmente pela dívida, não havendo necessidade de se discriminar valores. Além disso, a decisão do TCU de que reulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade.

4. O deferimento do pedido da exeqüente, ora agravada, de bloqueio de valores depositados em conta-corrente através do BACEN-JUD ocorreu em 16/02/07 (fls. 114/116 dos autos principais), quando já em vigor as alterações do CPC relativas à penhora em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira implementadas pela Lei n.º 11.382/06, razão pela qual, em face da preferência dessa forma constritiva sobre as demais estabelecidas pelo art. 655, inciso I, do CPC, na redação alterada por esse diploma legislativo, não há qualquer ilegalidade na sua utilização previamente a se diligenciar sobre a existência de outros bens de propriedade do executado.

5. Agravo de instrumento não provido.

(PROCESSO: 200706000620187, AG80620/AL,
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO
ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma,
JULGAMENTO: 12/02/2009, PUBLICAÇÃO: DJ
18/03/2009 - Página 490).

IV) DOS PEDIDOS

Faz-se ao exposto requer a intimação do Réu para se manifestar acerca da petição inicial (art. 17, §7º, Lei nº 8.429/92), após o que receba a presente ação de improbidade e determine a citação do réu no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, apresentar resposta e acompanhar a ação até seus ulteriores termos, sob pena de revelia, julgando-se, ao final, procedentes os pedidos para condenar o demandado nas penas do art. 12, II e III, da mesma Lei, de acordo com o grau de culpabilidade apurado e demais cominações legais.

A citação do Ministério Público oficiante junto a essa Comarca e Juízo para atuar no processo como fiscal da lei, como assim determina o art. 17, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de nulidade processual.

Condenação do réu para devolver o valor de R\$ 179.895,97 (cento e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos aos cofres públicos do município e ao pagamento de custas, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, e demais despesas realizadas para a salvaguarda do interesse público;

Requer provar o alegado por todos os meios de provas admissíveis em Direito.

Dá-se à causa presente, para efeitos fiscais, o valor de a importância de R\$ 786.654,53 (setecentos e oitenta e seis reais seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)¹.

¹ Conversão para a moeda real, conforme RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 178, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 que estabelece que O valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ),

Nestes termos, pede deferimento.

Orobó – PE, data de validação do sistema.

LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
OAB/PE 1.556-A

Instituída pelo Decreto nº 27.518, de 26 de novembro de 2000, para o exercício de 2018, será de R\$5.2939 (três reais e dois mil novecentos e trinta e nove décimos de milésimos).

7



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo construindo um Orobó novo.

PORTARIA Nº 673 / 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e com base no Art. 7º, Inc. II da Lei Municipal nº 905/2009 de 04/03/2009:

RESOLVE:

Art.1º Nomear, a pessoa abaixo relacionada para o cargo em comissão de Procurador Jurídico, a ser lotada na Procuradoria Geral do Município.

LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DASILVEIRA – CPF: 333.111.704-82

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Art. 3º Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2016; 88ª da Emancipação.


CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Orobó
Secretaria Municipal de Administração
Publicado em 01/11/2016
Assinatura

Prefeitura Municipal de Orobó
Cléber José de Aguiar da Silva
Secretaria Municipal de Administração



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
CORREGEDORIA GERAL
CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 024/2000
DADOS DA CERTIDÃO

| Nº Processo | Espécie | Nº Decisão / Acórdão | Data Julgamento | Data Publicação |
|-------------|---------------|----------------------|-----------------|-----------------|
| 9301884-8 | PREST. CONTAS | 929/97 | 12/06/97 | 19/06/97 |

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

| |
|--|
| Nome: JOSÉ REINALDO DA COSTA GOMES Endereço: RUA JOSÉ LUIS DA SILVEIRA, 170/1302 - ESPINHEIRO - RECIFE/PE CEP - 52.620-120 CPF: 458.743.466-65 |
|--|

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

| Débito Base | VALOR ORIGINAL |
|--------------|--------------------------|
| Multa | 238.821,62 UFIR'S |
| TOTAL | 238.821,62 UFIR'S |

HISTÓRICO E FUNDAMENTOS LEGAIS

A Decisão TC nº 929/97 estabeleceu que: "PROCESSO T.C. Nº 9301884-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ (EXERCÍCIO DE 1992). RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. CONSIDERANDO as irregularidades na formalização dos Processos licitatórios, em desacordo com o Decreto-Lei nº 2300/86; CONSIDERANDO a infração da Lei nº 4.320/64; CONSIDERANDO o recebimento a maior por parte do ex-Prefeito, Sr. José Reinaldo da Costa Gomes, no valor correspondente a 4.903.1129 UFIR's e ao ex-Vice-Prefeito, Sr. Sebastião Urbano, no valor correspondente a 2.451.5978 UFIR's; CONSIDERANDO o excesso de gastos nas obras de engenharia conforme o laudo do Núcleo de Engenharia no valor correspondente a 233.918,5101 UFIR's; CONSIDERANDO, finalmente, o disposto nos artigos 70, 71, inciso II e § 3º, c/c artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III "b" e "c", da Lei nº 10.651/91, EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de junho de 1997: PARECER PRÉVIO recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE OROBÓ a rejeição das contas do PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 1992, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 85, § 1º, da Constituição de Pernambuco; e DECISÃO T.C. Nº 929/97 - JULGANDO IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Reinaldo da Costa Gomes, imputando-lhe um débito no valor correspondente a 238.821,6230 UFIR's, e ao Sr. Sebastião Urbano a devolução do valor correspondente a 2.451,5978 UFIR's, devendo os respectivos valores serem recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, encaminhando cópia das guias de recolhimento a este Tribunal para baixa do débito, e, caso assim não procedam, que seja expedida certidão do débito e encaminhada ao atual Prefeito para inscrição na Dívida Ativa do Município, e, ainda, que seja extraída cópia das principais peças do Processo e remetidas à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis." Certifico que a Decisão transitou em julgado em 24/11/99, em face do julgamento do Recurso objeto do Processo TC nº 9703702-3, cuja Decisão foi publicada no D.O.E. de 02/12/99. Certifico, ainda, não houve qualquer comunicação de pagamento do débito no âmbito daquela municipalidade. E, para constar lavrei a presente certidão que val por mim assinada, com o visto do Exmo. Sr. Corregedor Geral desta Corte.

Recife/PE, 17 de janeiro de 2000

Maria Auxiliadora de Souza Albuquerque
Chefe da DGT/CORG

Visto

Cona. Severino Otávio Raposo Monteiro
Corregedor Geral

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM
24.11.99

PROCESSO TC Nº 9703702-3

RECURSO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ REINALDO DA COSTA GOMES,
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GROBÓ, AO PARECER PRÉVIO DESTA
TRIBUNAL QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA CIDADIA
PREFEITURA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992, E A
DECISÃO TC Nº 329/97, DESTA CORTE DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

RELATÓRIO

O presente recurso foi interposto pelo Sr. José Reinaldo da Costa Gomes, ex-Prefeito do Município de Grobó, ao Parecer Prévio deste Tribunal que recomendou a rejeição das contas da citada Prefeitura, relativas ao exercício financeiro de 1992, e à Decisão TC 0929/97, determinando ao recorrente a devolução da quantia equivalente a 238.821,6230 UFIRs e ao Sr. Sebastião Urbano, ex-vice-Prefeito à época, da quantia equivalente a 2.451,5978 UFIRs.

Distribuído à Procuradoria Geral, recebeu análise expressa através do Parecer nº 379/99, de lavra do Procurador Dr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, visado pelo Procurador Geral, Sr. Hilton Cavalcanti de Albuquerque, opinando pelo não-conhecimento do recurso, por ser intempestivo.

Preliminarmente, acolho a preliminar argüida pela Procuradoria Geral. Solicito que seja colocada em votação a preliminar de não-conhecimento do presente Recurso, por intempestivo.

CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA (PRESIDENTE):

- PRELIMINAR -

Coloco em votação a preliminar levantada pela Procuradoria Geral deste Tribunal, de não-conhecimento do presente Recurso, por intempestivo.

CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO (RELATOR):

Não conheço do presente Recurso, por intempestivo.

OS CONSELHEIROS ADALBERTO FARIAS, HOLNÃO JOAQUIM, ROMEU DA
FONTE E RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR ACOMPANHARAM O RELATOR.
PRESENTE O PROCURADOR GERAL, DR. HILTON CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE.

RISH./bnc



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



ANEXO D

CNPJ: 10.294.254/0001-13

Av. Governador Estácio Coimbra, 19 – Centro – Orobó/ PE - CEP: 55745-000
Fone: (81) 3656-1156 / Fax: (81)3656-1146 – email: pmorobo@hotmail.com

Processo () Parte () Advogado ()

Único Antigo Execução CDA

Número

0000061-04.2018.8.17.3000



Consultar

▼ 1º GRAU - Eletrônico

()

0000061-04.2018.8.17.3000

Orgão Julgador Vara Única da Comarca de Orobó
Classe CNJ AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Assunto(s) CNJ Dano ao Erário.

Partes

Exibindo todas

AUTOR MUNICIPIO DE OROBO
ADVOGADO LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
REU JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO JARBAS DE ANDRADE BORGES FILHO
TERCEIRO Promotor de Justiça de Orobó
INTERESSADO

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

-
- 03/07/2020 13:32** Arquivado Definitivamente
- 03/07/2020 13:32** Expedição de Certidão.
- 13/03/2020 16:12** Juntada de Petição de manifestação ministerial
- 04/03/2020 12:36** Expedição de intimação.
- 04/03/2020 12:36** Expedição de intimação.

Audiências

Clique [AQUI \(https://www.tjpe.jus.br/audiencias\)](https://www.tjpe.jus.br/audiencias) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OROBÓ

O MUNICÍPIO DE OROBÓ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.294.254/0001-13, com sua sede administrativa na Av. Estácio Coimbra, 19 – Centro – Orobó - PE, neste ato representado por seu atual prefeito constitucional o Sr. **CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA**, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, com portaria de nomeação em anexo (Doc. 01), com fulcro no art.1, parágrafo único, c/c art. 17 da Lei 8.429, e, art. 37, caput da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANOS

em face de **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, em local incerto e não sabido, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

[I] DOS FATOS.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Município de Orobó em face do ex-gestor municipal **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, no intuito de reaver o valor de R\$ 552,72 UFIR'S (quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois), referente a contratações temporárias irregulares, conforme Decisão - TC nº 9604250-6, conforme a certidão de débito anexa (Doc. 02).

integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister.

Essa obrigação é prevista, não apenas em textos legais, mas também na própria Constituição Cidadã, que assim dispõe no parágrafo único do art. 70, *verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária"

Isto se dá porque, ao administrador público, cabe o ônus de provar que cada centavo foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será lido como inadimplente.

No caso em comento, o ex-gestor de Orçó procedeu em várias irregularidades em contratações temporárias.

Assim, a conduta ilícita empreendida pelo réu está devidamente tipificada na Lei nº 8.429/92, em seu art. 10, XI c/c art. 11, VI, da Lei 8.429/92:

Art. 10. (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Art. 11. (...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Em obediência aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da proporcionalidade (que é implícito, mas amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência), caberá a esse juízo aplicar ao promovido, cuja responsabilidade resta comprovada no face aos documentos apresentados, as sanções que entender adequadas, dentre as previstas nos art. 12, II e III, da Lei da Improbidade Administrativa.

Ademais, é de se apontar que, caso seja apreciada a prescrição, essa não alcança o ressarcimento ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme preconiza o art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EXECUTADOS. DÍVIDA INTEGRAL. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA CONSTRITIVA. ART. 855, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. por maioria em 04/09/08, Oje-192 de 10/10/08).

2. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o

Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas, condeando o agravante e mais duas empresas de construção, solidariamente. Tipica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição.

3. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. Os executados foram responsabilizados solidariamente, e, como tal, responde cada um integralmente pela dívida, não havendo necessidade de se discriminar valores. Além disso, a decisão do TCU de que resulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retraindo do título a sua exigibilidade.

4. O deferimento do pedido da exequente, ora agravada, de bloqueio de valores depositados em conta-corrente através do BACEN-JUD ocorreu em 18/02/07 (fls. 114/116 dos autos principais), quando já em vigor as alterações do CPC relativas a penhora em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira implementadas pela Lei n.º 11.362/06, razão pela qual, em face da preferência dessa forma construtiva sobre as demais estabelecida pelo art. 655, inciso I, do CPC, na redação alterada por esse diploma legislativo, não há qualquer ilegalidade na sua utilização previamente a se diligenciar sobre a existência de outros bens de propriedade do executado.

5. Agravo de instrumento não provido.

(PROCESSO: 200705000620167, AG80620/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 12/02/2009, PUBLICAÇÃO: DJ 18/03/2009 - Página 489).

(IV) DOS PEDIDOS.

Faz-se ao exposto requer a intimação do Réu para se manifestar acerca da petição inicial (art. 17, §7º, Lei nº 8.429/92), após o que receba a presente ação de improbidade e determine a citação do réu no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, apresentar resposta e acompanhar a ação até seus ulteriores termos, sob pena de revelia, julgando-se, ao final, procedentes os pedidos para condenar

o demandado nas penas do art. 12, II e III, da mesma Lei, de acordo com o grau de culpabilidade apurado e demais cominações legais.

A citação do Ministério Público oficiante junto a essa Comarca e Juízo para atuar no processo como fiscal da lei, como assim determina o art. 17, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de nulidade processual.

Condenação do réu para devolver o valor de R\$ 179.895,97 (cento e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos aos cofres públicos do município e ao pagamento de custas, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, e demais despesas realizadas para a salvaguarda do interesse público;

Requer provar o alegado por todos os meios de provas admissíveis em Direito.

Dá-se à causa presente, para efeitos fiscais, o valor de a importância de R\$ 1.820,60 (um mil oitocentos e vinte reais e sessenta centavos)¹.

Nestes termos, pede deferimento.

Orobó – PE, data de validação do sistema.

LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
OAB/PE 1.556-A

¹ Conversão para a moeda real, conforme RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 178, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 que estabelece que O valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), instituída pelo Decreto nº 27.518, de 28 de novembro de 2000, para o exercício de 2019, será de R\$3.2939 (três reais e dois mil novecentos e trinta e nove décimos de milésimos).



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo construindo um Orobó novo.

PORTARIA Nº 673 / 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e com base no Art. 7º, Inc. II da Lei Municipal nº 905/2009 de 04/03/2009.

RESOLVE:

Art.1º Nomear, a pessoa abaixo relacionada para o cargo em comissão de Procurador Jurídico, a ser lotada na Procuradoria Geral do Município.

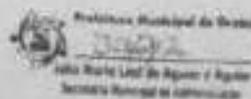
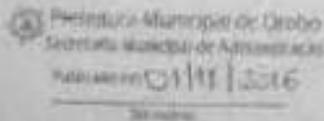
LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DASILVEIRA – CPF: 333.111.704-82

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Art. 3º Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2016; 88ª da Emancipação.


CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA
Prefeito





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
CORREGEDORIA GERAL
CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 047/00
DADOS DA CERTIDÃO

| Nº Processo | Espécie | Nº Decisão / Acórdão | Data Julgamento | Data Publicação |
|-------------|-----------------|----------------------|-----------------|-----------------|
| 9804250-6 | ATOS DE PESSOAL | 1504/99 | 02/12/99 | 10/12/99 |

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

| | |
|--|------------------------|
| Nome: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA | CEP: 55.743-000 |
| Endereço: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓTE | |
| CPF: | |

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

| Débito Base | VALOR ORIGINAL |
|-------------|----------------|
| | UTR's |
| Malta | 552,72 UTR'S |
| TOTAL | 552,72 UTR'S |

HISTÓRICO E FUNDAMENTOS LEGAIS

A Decisão TC nº 1504/99 estabelece que: "DECISÃO T.C. Nº 1504/99 - RELATOR: AUDITOR RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA, CONCELHEIRO EM EXERCÍCIO. PROCESSO T.C. Nº 9804250-6 - APRECIACÃO DE ATOS DE PESSOAL REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 1999, CONSIDERANDO que houve reconstruções para as funções de Garf, Vigilante, Telefonista, Mensageiro, Auxiliar Administrativo, Merendeira, Médico e Auxiliar de Serviços Gerais, lido frontalmente o disposto no artigo 4º (caput e parágrafos 1º e 2º) da Lei nº 736/97, que regulamenta, no âmbito do Município de Orobó, as contratações temporárias por excepcional interesse público, CONSIDERANDO que as contratações temporárias para as funções de Motorista II, Eletricista, Cozeiro, Professor II, Professor III, Motorista III e Auxiliar de Enfermagem atenderam aos requisitos legais estampados na Lei Municipal nº 736/97, CONSIDERANDO a disposto no artigo 36, I, c/c o artigo 52, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, este último com a alteração dada pela Lei nº 11.570/98, Pela LEGALIDADE dos contratos dos servidores listados no ANEXO I, concedendo os seus respectivos registros, e pela ILEGALIDADE dos contratos dos servidores discriminados no ANEXO II, rogando, em consequência, os registros. Ourossim, aplicar ao Ordenador de Despesas, Sr. José Francisco da Silva, uma multa no valor equivalente a 3.000 UTR's, nos termos do artigo 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal através da c/c nº 1.500.322-0, Banco 024 - BANDEPE, Agência nº 016, no prazo de 15 (quinze) dias de trânsito em julgado desta Decisão. ANEXO I - MOTORISTA II: ANTONIO FERREIRA BARBOSA, SEVERINO MARCONI DA SILVA, ELETRICISTA: ADELSON FERREIRA BARBOSA, GILBERTO LUIZ HENRIQUE DA SILVA, PROFESSOR III: EDNALVA MOURA ROCHA, EDIANORA REGINA AGUIAR BARBOSA, LIDIA MARIA DA SILVA, IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DA SILVA DA SILVA, MARIA JOSÉ BARBOSA, MARIA LUCIA DE FRANÇA, MARIA MACIELINA RODRIGUES DA SILVA, MARILUCE MARIA AVELINO, MARIVALVA SILVA ROCHA, MARTA LEANDRA ALVES DA SILVA, PATRICIA DE JESUS AGUIAR, ZILDA DA CRUZ DE LIMA, CÍCERA COUTINHO DA SILVA, ELDA MARIA PRANTELL, JOSEANE HENRIQUE DE SOUZA, LUCIA BARBOSA DA SILVA, MARIA DAS DORES DA SILVA, MARIA JOSÉ CABRAL DA SILVA, ROSIVALDA CELESTINA DOS SANTOS, VERÔNICA BARBOSA RAMOS DA SILVA, SEVERINA HENRIQUE DE SOUZA, CLAUDIA MARIA DE MOURA, DIRAN MARIA DE FRANÇA, HELENA MARIA GOMES IRYNISE, BERNARDO DA SILVA, JACINTA MARIA DA SILVA, JOSEVÂNIA DA SILVA, COUTINHO, JOSEFA MARGALHÃES DA SILVA, JOSEFA VERALUCIA DE SOUZA, LUCIELMA ARAUJO SILVA, LAUDIVANY QUARTE FERREIRA, LAURINETTE FRANCISCA DA SILVA, MARIA DA APRESENTAÇÃO AGUIAR DE SOUZA, MARIA DA ASSUNÇÃO BARBOSA ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS AGUIAR DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA GALDINO PEREIRA, MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA, MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, RIBEIRO, MARIA JOSÉ DE SOUZA, LIMA, MARIA JERÔNIMA DE ALBUQUERQUE, MARIVALVA IRYNISE DE ALBUQUERQUE, ARYER, NELMA MIGUEL, SANDROCELMA OLIVEIRA CAVALCANTE, CARLOS DE FARIAS, SEVERINA MARIA DA COSTA, SEVERINA MENDES DA SILVA, SILVA, PATRICIA DE ALBUQUERQUE, MENDES BARBOSA, VERA LUCIA DE AGUIAR BARBOSA, VERA LUCIA DE LIMA, JERÔNIMA DA SILVA, AGUIAR, ZILDA MARIA SOARES DA SILVA, LINDALVA JOSEFA BARBOSA, RIVONE DE FERREIRA LINS, PROFESSOR II: JOSÉ MARIA DE AGUIAR JUNIOR, MARIVALVA ISABEL DA COSTA, GENI SEVERINA DA CRUZ, MARIA DE OLIVEIRA, MORAIS, RUIANO, RAFAEL LUIZ DE FREITAS, LEONARDO GONÇALVES DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA BARBOSA, MARCELO ANDRÉ BARBOSA, MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA, ROSÂNGELA BARBOSA QUARTE, JOSÉ CARLOS ROBERTO DA SILVA, ROSS FLORENCIO DA SILVA, RENATA AGUIAR SOUZA, ADALDA MARIA MENDES DA SILVA, PAULO MANGEL, ARIYS DE SOUZA, SILVERINO SOARES DA SILVA, NETO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, TRACINDA AGUIAR DE LIMA, MARIA LUCIA SOUZA DA SILVA, SEVERINA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA, SEVERINA GALDINO ALVES, ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS, RODRIGUES CAETANO DE LIMA, ANGELINA GOMES DA SILVA, GUELY CAVALCANTE, ARYER, ANDRÉ, MÉDICO: ANILANJO DIOGENES LOURENÇO, FLORENA GOMES AZEVEDO, JOSÉ CARLOS DE FRANÇA, LIMA, MERENDEIRA: ANGELINA, BEATRIZ DA SILVA, ALVES, DA DA, CÍCERA DA SILVA, JOSÉ CARLOS DE FRANÇA, LIMA, JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA ROSMELINDA BARBOSA, MARIA DAS NEVES JESUS, MARIA DO PRIMEIRO DE ABRIL DA SILVA, JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA, SOLANGE DE FÁTIMA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

UNOOLFO DA SILVA, JOÃO VICENTE DE LIMA, NELSON DAS SALES, AGRIVALDO PESSOA DE MELO, ELFRÁDIO GOMES DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE CABRAL, JOSÉ TEÓFILO CABRAL, JOSÉ SEVERINO GOMES SOARES, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, PAULO GOMES BARBOSA, SEVERINO FRANCISCO SOARES FILHO, SEVERINO TERÇO DA SILVA, FABIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, MIGUEL BEZERRA CAVALCANTE, SEVERINO ABEL DA COSTA, ANTONIO BARBOSA DE AQUAR, JOÃO ANTONIO LOPES, JOSÉ ANTONIO DA SILVA IRMÃO, LUCIANO BARBOSA RAMOS, LUIZ FRANCISCO DA SILVA, GARY ADRIANO GOMES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DE ARRUDA, ANTONIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO, ANTONIA ALEXANDRE BARBOSA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, SERNADETE JOSEFA DA CONCEIÇÃO LIMA, EDNALDO ANTONIO DE SANTANA SILVA, EDVAN FELIPE DE SOUZA, FERNANDO JUSTINO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, OLSONY GOMES DA SILVA, HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO, NIVALDO GOMES DA SILVA, JOÃO ARADÃO DA SILVA FILHO, JOÃO VICENTE DA SILVA, JOSÉ CABRAL DA SILVA, JOSEFA INACIA DA SILVA, LUIZ FERREIRA DA SILVA, MAGLENS DA SILVA, MANOEL ALEXANDRE BARBOSA, MARIA ELVICE GONÇALVES DA SILVA, MARIA RITA GOMES ROSALIA DA SILVA, DOMES DOS SANTOS, SEVERINA DE LOURDES DA SILVA, SEVERINO BATISTA FALCÃO, SEVERINO JOSÉ DA CRUZ, SEVERINO RAMOS DA SILVA FILHO, TEREZA JOSEFA DA CONCEIÇÃO BARBOSA, ZACARIAS JOAQUIM DE ARAUJO, SEVERINA JOSEFA DA SILVA, JOÃO DE BARBOSA DA SILVA, MENEGEMO MARIA DO CARMO DA SILVA, SEVERINO SANDRO DA SILVA, MUSTAFÁ FERREIRA DE PAULA, TELEFONISTA, ADRIANA DUARTE DE SOUZA, MARCIO FERREIRA DA SILVA, ELIZABETE GOMES BARBOSA, MARIA JOSÉ VASCONCELOS CAVALCANTE, TEREZINHA MARIA BORGES, ANA PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA FLORA DA SILVA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, CORNELIA MARIA BARBOSA, MARIA MARINALVA AVELINO, MARZALVA VASCONCELOS DA COSTA." Certifico que a Decisão transmise em julgado em 10/01/2000 e que foi orientado o pagamento de 2.443,78 LFR's, em 26/12/99, restando em quitacao a pagar equivalente a 552,72 LFR's. E, para constar lavrei e presente certidão que vai por mim assinada, com o visto do Exmo. Sr. Corregedor Geral desta Conta.

Recife/PE, 15 de fevereiro de 2000

Maria Auxiliadora de Souza Albuquerque
Chefe da DGT/CORG

Visto

Cons. Fernando José de Melo Cerqueira
Corregedor Geral, em exercício

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
86ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM
02.12.99
PROCESSO TC Nº 9804250-6
ATO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROBÓ -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: AUDITOR RICARDO JOSÉ RIOS FERREIRA,
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM

RELATÓRIO

Este processo cuida de Ato de Pessoal da Prefeitura Municipal de Grobó para diversas funções - contratação temporária.

Submetido à apreciação do GAP, foi elaborado o Relatório Técnico, da lavra da Auditora das Contas Públicas Ana Carla Guimarães Gomes, no qual se informa que a Lei Municipal nº 736/97 disciplina as hipóteses de contratações temporárias no Município, e que os contratos se apresentam com clareza e precisão das regras de execução.

Os fundamentos das avenças foram os seguintes: para as funções na Secretaria de Saúde, a falta de preenchimento de todos os cargos vagos pelo último concurso; na Secretaria de Administração, melhoria de atendimento ao público; na Secretaria de Obras, atendimento às necessidades de bem-estar da comunidade; na Secretaria de Educação, melhoria da qualidade de atendimento das escolas.

A autoridade responsável pelas contratações, Sr. José Francisco da Silva, apresentou defesa escrita às fls. 429 a 433.

A Auditora Ana Carla Guimarães apreciou a peça defensiva, lançando Memorial, às fls. 467 a 473, em que figuram as seguintes conclusões:

- 1- Vigilante: ocorreram dezessete recontrações, logo irregulares.
- 2- Gari: dezoito recontrações, logo irregulares
- 3- Coveiro e eletricitista: regulares, posto que caracterizadas razões fáticas para as contratações.
- 4- Telefonista: houve contratos temporários quando existiam vagas disponíveis e candidatos aprovados em concurso público. É insubsistente o argumento de defesa

segundo o qual o número de vagas oferecido no concurso era inferior ao de vagas. Ora, nada impedia a convocação de novos concursados, ainda que em quantitativo superior ao ofertado no edital, sobretudo quando as vagas existiam legalmente.

5- Motorista: foram aceitas as razões da defesa.

6- Médico, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Enfermagem: A defesa, segundo a apreciação feita pelo DAF, alegou que os contratos se justificam pelo fato do concurso não ter preenchido a totalidade das vagas. Gorce que apenas no caso dos Auxiliares de Enfermagem algumas vagas deixaram de ser preenchidas por falta de candidatos aprovados, razão pela qual pugna o DAF pela regularidade dos contratos para esta função e pela irregularidades dos demais.

7- Merendeira: a defesa justificou a recontração em função dos servidores residirem próximo aos locais de trabalho sendo estes de difícil acesso. O DAF mantém o opinativa de irregularidade.

8- Professor: na apreciação, o DAF acolheu as razões apresentadas na defesa.

9- Mensageiro e Auxiliar Administrativo: ocorrência de recontrações.

VOTO DO RELATOR

Considerando que houve recontrações para as funções de Gari, Vigilante, Telefonista, Mensageiro, Auxiliar Administrativo, Merendeira, Médico e Auxiliar de Serviços Gerais, ferindo frontalmente o disposto no artigo 4º ; caput e parágrafos 1º e 2º; da Lei n° 736/97, que regulamenta, no âmbito do Município de Orobó, as contratações temporárias por excepcional interesse público;

Considerando que as contratações temporárias para as funções de Motorista II, Eletricista, Coveiro, Professor II, Professor III, Motorista III e Auxiliar de Enfermagem ofenderam aos requisitos legais estampados na Lei Municipal n° 736/97;

Considerando o disposto no artigo 38, I, c/c o artigo 52, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, este último com a alteração dada pela Lei n° 11.570/98,

Voto pela legalidade dos contratos dos servidores listados no Anexo I, concedendo os seus respectivos registros, e pela ilegalidade dos contratos dos servidores

discriminados no Anexo II, negando em consequência o registro.

Ditrossim, aplico, ao Ordenador de Despesas, Sr. José Francisco da Silva, uma multa no valor equivalente a 3.000 UFIRS, nos termos do artigo 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da c/c nº 1.500.322-0, Banco 024 - BANDEFE, Agência nº 016, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta Decisão.

-----O CONSELHEIRO RUY RICARDO MARTEN JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA, DRª MARIA HILDA DA SILVA.

RISR./RCX/ACSS

ANEXO I

MOTIVISTA II: ANTONIO FERREIRA BARBOSA;
SEVERINO MARIANO DA SILVA;

ELETRICISTA: ADILENN FERREIRA BARBOSA;

COVEIRO: LOIS HENRIQUE DA SILVA

PROFESSOR III: EIMELVA NUNHA FOCHE;
ELINORA NUNTA ADELAS BARBOSA; ILEN
SANTIA DA SILVA; FRANCES BARBOSA DOS
SANTOS; MARIA DA ELÓDIA DA SILVA; MARIA
JOSE BARBOSA; MARIA LUCIA DE FRANÇA;
MARIA MARILENA RODRIGUES DA SILVA;
MARILUCE MARIA AVELINO; MARINALVA SILVA
FOCHE; NUNTA LEONORA ALVES DA SILVA;
PATRICIA DE JESUS AGUIAR; ZILDA DA CRUZ
DE LIMA; CÍCERA CLOTILDE DA SILVA; ILEN
MARIA PIMENTEL; JOSEANE RODRIGUES DE
SOUZA; LÓCIA BARBOSA DA SILVA; MARIA
DAS DOMES DA SILVA; MARIA JOSÉ CARRAL
DA SILVA; ROSIVALDA CELESTINA DOS
SANTOS; VERÔNICA BARBOSA RAMOS DA
SILVA; SEVERINA RODRIGUES DE SOUZA;
CLÁUDIA MARIA DE MOURA; DIRLEAN MARIA DE
FRANÇA; HELENA MARIA GOMES; IVANICE
HERNANDO DA SILVA; JACINTA MARIA DA
SILVA; JOSEVÂNIA DA SILVA CONTINHO;
JOSEFA MAGALHÃES DA SILVA VARIAS;
JOSEFA VERALÓCIA DE SOUZA; LUCIELMA
ARAÚJO SILVA; LAUDILANY DIANTE
FERREIRA; LAURINETE FRANCISCA DA SILVA;
MARIA DA APRESENTAÇÃO ADELAS DE SOUZA;
MARIA DA ASSUNÇÃO BARBOSA ALVES; MARIA
DA CONCEIÇÃO BARBOSA DE BRITO GONÇALVES;
MARIA DA CONCEIÇÃO DE FRANÇA SOUZA;
MARIA DA CONCEIÇÃO H. DA SILVA; MARIA
DAS DOMES DA SILVA; MARIA DAS GRACAS
AGUIAR DE OLIVEIRA; MARIA DE FÁTIMA DA
SILVA; MARIA DE FÁTIMA GRACIANO FERREIRA;
MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA; MARIA
JOSE ALVES DA SILVA; MARIA JOSE DA
SILVA RIBEIRO; MARIA JOSÉ DE SOUZA
LIMA; MARIA VERÔNICA DE ALBUQUERQUE;
MARTHALIA VIRGÍNIA DE ALBUQUERQUE
SANTOS; NUNTA NUNTA; SANDRILMA
OLIVEIRA CAVALCANTE CAMILO DE FARIAS;
SEVERINA MARIA DA COSTA; SEVERINA
MUNIZ DA SILVA; SÍLVIA FÁBIA DE
ALBUQUERQUE MACHO SANTOS; VERA LUCIA
DE AGUIAR BARBOSA SILVA; VERA LÓCIA DE
LIMA; VERÔNICA DA SILVA AGUIAR; ZILDA
MARIA SOARES DA SILVA; LINDALVA JOSEFA
BARBOSA; FIVERRINE FERREIRA LIMA;
ARIELLA MARIA MENDES DA SILVA;

PROFESSOR II: JOSÉ MARIA DE ADELAS
JÚNIOR; MARINELA TERES DA COSTA; GENE

SEVERINA DA CRUZ; MARIA DE LOURDES
NEIAS RUIVO; RAFAEL LUIS DE FREITAS;
LEONILDO GONCALVES DA SILVA; MARIA DE
FATIMA BARBOSA BARBOSA; MANOEL AMORIM
BARBOSA; MARIA DE LOURDES BARBOSA DE
SOUZA; ROSANGELA BARBOSA DIAS; JOSE
CARLOS BARBOSA DE BRITO; ROSE
FLORÊNCIO DA SILVA; RENATA ACCIAN
SOUZA; PAULO ROBERTO DE ARAUJO; GENIVAL
JOSE DE MATOS; CLÁUDIA MARIA DE SOUZA
INTERMINEIRA.

NOTARIATA III: MARCEL AINES DE SOUZA;
REVENINDO SOARES DA SILVA NETO;

AUXÍLIAS DE ENFERMAGEM: MARIA DO
SOCORRO DA SILVA; GRACIELE AGUIAR DE
LIMA; MARIA LEUCIA SOUSA DA SILVA;
EMERSON FERREIRA DA SILVA DE SOUZA;
SEVERINA CRISTINO ALVES; ROSANGELA MARIA
DOS SANTOS; ROSINEIDE CRISTIANO DE LIMA;
ANGELINA GOMES DA SILVA; SUELY
CAVALCANTE XAVIER;

ANEXO II

MÉDICO: ABELARDO LOGENES LOUREIRO;
SILVIA SOARES AZEVEDO; JOSE CARLOS DE
FRANÇA LIMA;

ENFERMEIRA: ANGELINE BEATRIZ DA SILVA
ALVES; SÍLIA CÍCERA DA SILVA; GRACIELE
DANTAS DA SILVA; JOSEYR OLIVEIRA DA SILVA;
MARIA ADELINA BARBOSA; MARIA DAS
NEVES VIEIRA; MARIA ITEDORO DE SOUZA;
MARIA JOSÉ DE ANDRADE; MARIA JOSÉ

LOPEZ; MARTA JOSEFA DE OLIVEIRA;
POLANGE DE ESTIMA LINS PEREIRA; VANIA
CICERA DA SILVA; JOSEFA BATISTA;

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS: TABEL
HORÁCIO ALVES; MOTA DA CONCEIÇÃO S.
BARROSA; ROSA FLORA DA SILVA CRUZ;
MARIA GALDINO FERREIRA; MARIA DA
CONCEIÇÃO COSTA; RAIMUNDA SEVERINA DA
CONCEIÇÃO SILVA; SEBASTIANA MARIA DE
SOUZA; SEVERINA FÉLIX DE LIMA; ISMILA
COSTA BARROSA DE LIMA; REGINALDO JOSÉ
DE SOUZA; TERESA JOVENTINA DE LIMA;
RAIMUNDA SEVERINO DE SOUZA; JOÃO
BARROSA DA SILVA;

VIGILANTE: MANUEL FRANCISCO DA SILVA;
INÊS GALDINO FERREIRA; RAIMUNDO LIMA DE
LIMA; SEVERINO LINDOLFO DA SILVA; JOÃO
VICENTE DE LIMA; NALDON DIAS SOARES;
REGINALDO FERREIRA DE MELO; EUFRÁSIO
GOMES DA SILVA; JOSÉ ALEXANDRE CARVAL;
JOSÉ TEREZILHA CARVAL; JOSÉ SEVERINO
GOMES SOARES; LUIZ ANTONIO DOS SANTOS;
FÁBIO GOMES BARROSA; SEVERINO FRANCISCO
SOARES FILHO; SEVERINO FERREIRA DA SILVA;
ADELSON OLIVEIRA CAVALCANTE; MIGUEL
SILVEIRA CAVALCANTE; SEVERINO ABEL DA
CUNHA; ANTONIO BARROSA DE AQUINO; JOÃO
ANTONIO LOPES; JOSÉ ANTONIO DA SILVA
EMÍLIO; LACIANO BARROSA BARROS; LUIZ
FRANCISCO DA SILVA;

GAIA: ADRIANO GOMES DA SILVA; ADRIANO
OLIVEIRA DE ARAÚJO; ANTONIA SEVERINA DA
CONCEIÇÃO; ANTONIO ALEXANDRE BARROSA;
ANTONIO FERREIRA DA SILVA; BERENICE
JOSEFA DA CONCEIÇÃO LIMA; EDUARDO
ANTONIO DE SANTANA SILVA; EVARISTO FELIPE
DE SOUZA; EZEQUIAS RENTADO DA SILVA;
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA; GILSON
GOMES DA SILVA; HELENA MARIA DA
CONCEIÇÃO; IVANILDO GOMES DA SILVA;
JOÃO APARECIDO DA SILVA FILHO; JOÃO
VICENTE DA SILVA; JOSÉ CARVAL DA SILVA;
JOSEFA TRÁCIA DA SILVA; LUIZ FERREIRA
DA SILVA; MARCELO DA SILVA; MANOEL
ALEXANDRE BARROSA; MARIA EMÍLIA
GONCALVES DA SILVA; MARIA RITA GOMES;
ROSÁLIA DA SILVA GOMES DOS SANTOS;
SEVERINA DE LACINHA DA SILVA; SEVERINO

